

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Vice-Presidência	01
Decisão Monocrática	01
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	19
Atos e Despachos.....	19
Decisão Monocrática	32
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.....	33
Decisão Monocrática	33
Coordenação do Plenário.....	35
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno.....	35
Sessões e Pautas da 1ª Câmara	35
Ministério Público de Contas	36
5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	36
Atos e Despachos.....	36
Comissão Especial de Licitações	38
Presidente da Comissão Especial de Licitações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.....	38
Aviso.....	38

Gabinete da Presidência

Vice-Presidência

Decisão Monocrática

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTES DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO	TC Nº 13.287/2012
UNIDADE	Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEEE
RESPONSÁVEL	Adriano Soares Costa, gestor no exercício de 2011
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 1330/2012 – FUNCONTAS, de 23 de agosto de 2012, documento que notifica que o Sr. ADRIANO SOARES COSTA, Ex-Gestor da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEEE, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Contrato com a Empresa Artilene Indústria e Comércio de Móveis Ltda., descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 05 de outubro de 2012, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1065/2012 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em 05 de junho de 2018, os autos evoluíram para o Gabinete do Conselheiro Relator à época.

Portanto, o processo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 27 de setembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a notificação do gestor, é época, datada de 05/10/2012 o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 3209/2012
UNIDADE	FUNPREV do Município de Coruripe/AL
RESPONSÁVEL	Márcio Roberto Barreto da Rocha, gestor no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 125/2012 – FUNCONTAS, de 15 de março de 2012, documento que notifica que o Sr. MÁRCIO ROBERTO BARRETO DA ROCHA, Ex-Gestor do FUNPREV do Município de Coruripe, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Balancete de janeiro/2012, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o **processo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos**, e em 15 de dezembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que sequer houve a notificação do gestor, é época, o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais TC/013287/2012entais, a mim concedidas, **DECIDO**:

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 15.482/2011
UNIDADE	Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL
RESPONSÁVEL	Juarez Orestes Gomes de Barros, gestor no exercício de 2011
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 1034/2011 – FUNCONTAS, de 26 de outubro de 2011, documento que noticia que o Sr. JUAREZ ORESTES GOMES DE BARROS, Ex-Gestor da Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Balancete do mês de Julho/2011, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o **processo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos**, e em 06 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a

publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que sequer houve a notificação do gestor, á época, o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999. TC/003209/2012**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 3200/2012
UNIDADE	FUNPREV do Município de Coité do Nóia/AL
RESPONSÁVEL	Adalberto Lourenço da Silva, gestor no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 122/2012 – FUNCONTAS, de 15 de março de 2012, documento que noticia que o Sr. ADALBERTO LOURENÇO DA SILVA, Ex-Gestor do FUNPREV do Município de Coité do Nóia, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Balancete de janeiro/2012, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o **processo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos**, e em 15 de dezembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141),

como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se que, sequer houve a notificação do gestor, à época, o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 5037/2011 (Anexo: TC Nº 8953/2015)
UNIDADE	Secretaria de Estado da Defesa Social - SEDS
RESPONSÁVEL	José Paulo Rubim Rodrigues, gestor no exercício de 2010
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 194/2011 – FUNCONTAS, de 05 de abril de 2011, documento que notícia que o Sr. JOSÉ PAULO RUBIM RODRIGUES, Ex-Gestor da Secretaria de Estado da Defesa Social - SEDS, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Balancete do Fundo Penitenciário do Estado de Alagoas, referente ao mês de dezembro/2010, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 1180/2015 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 13/07/2015, apresentando defesa, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio dos referidos documentos no prazo regulamentar.

Destarte, em 19 de novembro de 2015, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N. 9306/2015/1ªPC/RS, no dia 23 de novembro de 2015, da lavra do douto Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pela aplicação da multa.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 0117/2018, do dia 20 de fevereiro de 2018, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa, através de Edital de Citação nº 82/2019, publicado no Diário Oficial do TCE/AL em 30/05/2019, conforme fls. 48 dos autos.

Em 24 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal,

direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se que, após o protocolamento do presente processo, datado de 07/04/2011, até a notificação do gestor, à época, datada de 13/07/2015, o processo permaneceu paralisado, sem a observância de qualquer causa suspensiva/interruptiva, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.

Ademais, após a notificação do gestor, à época, para pagamento o pagamento da multa aplicada, datado de 30/05/2019, o processo permaneceu paralisado, mais uma vez, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 0117/2018, ao Sr. JOSÉ PAULO RUBIM RODRIGUES, Ex-Gestor da Secretaria de Estado da Defesa Social – SEDS;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º § 1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 10.176/2014
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Olho D'Água do Casado/AL
RESPONSÁVEL	Felipe Barros Vieira, gestor no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 753/2014 – FUNCONTAS, de 30 de julho de 2014, documento que notícia que o Sr. FELIPE BARROS VIEIRA, Ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Olho D'Água do Casado, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 6ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de Novembro e Dezembro de 2013, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 1479/2014 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 11/09/2014, não apresentando defesa.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 622/2016, do dia 25 de julho de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 385/2020-FUNCONTAS e Aviso de Recebimento 13/08/2020.

O ex-gestor apresentou Recurso de Reconsideração, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio dos referidos documentos no prazo regulamentar, e após seguimento do trâmite processual, em 20 de abril de 2022, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer PAR-6PMPC-899/2022/GS, da lavra do douto Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, manifestando não haver interesse público na atuação nos feitos do FUNCONTAS.

Em 25 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se que, após a prolação do Acórdão nº 622/2016, datado de 26/07/2016, a notificação do gestor, à época, para pagamento o pagamento da multa aplicada, somente ocorreu em 13/08/2020, portanto, o processo permaneceu paralisado, sem a observância de qualquer causa suspensiva/interruptiva, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 622/2016, ao Sr. FELIPE BARROS VIEIRA, Ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Olho D'Água do Casado/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 3442/2011 (Anexos: TC Nº 7293/2014, TC Nº 8491/2015)
UNIDADE	Câmara Municipal de Chã Preta/AL
RESPONSÁVEL	Josivaldo Porongaba Florentino, gestor no exercício de 2010
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 034/2011 – FUNCONTAS, de 03 de março de 2011, documento que notifica que o Sr. JOSIVALDO PORONGABA FLORENTINO, Ex-Gestor da Câmara Municipal de Chã Preta, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Balancete referente ao mês de novembro/2010, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 733/2014 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 28/05/2014, apresentando defesa, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio dos referidos documentos no prazo regulamentar.

Destarte, em 28 de julho de 2014, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N. 1752/2014/6ªPC/RC, no dia 30 de julho de 2014, da lavra do douto Procurador à época Rodrigo Siqueira Cavalcante, opinando pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 179/2015, do dia 28 de maio de 2015, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1229/2015-FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 01/07/2015.

O ex-gestor apresentou Recurso de Reconsideração, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio dos referidos documentos no prazo regulamentar, e após seguimento do trâmite processual, em 30 de maio de 2016, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.2821/2017/6ªPC/RC, da lavra do douto Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, opinando pelo conhecimento do recurso de reconsideração e não provimento do mesmo, por não apresentar fatos ou documentos novos capazes de provocar uma reapreciação do venerável Acórdão.

Após isto, foi prolatada Decisão Simples, no dia 27 de julho de 2017, votando pela admissibilidade e não provimento do Recurso de Reconsideração, pela manutenção da deliberação contida no Acórdão nº 179/15, datado de 28 de maio de 2015. Ato contínuo, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 266/2019-FUNCONTAS.

O ex-gestor apresentou Recurso de Revisão, e após seguimento do trâmite processual, em 30 de julho de 2019, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.2580/2020/6ªPC/PBN, da lavra do douto Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo improvimento do recurso, mantendo-se incólume o Acórdão vergastado.

Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 25 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº

01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se que, após o protocolamento do presente processo, datado de 04/03/2011, até a notificação do gestor, à época, datada de 28/05/2014, o processo permaneceu paralisado, sem a observância de qualquer causa suspensiva/interruptiva, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.

Ademais, após a manifestação do Ministério Público de Contas sobre o Recurso de Revisão protocolado pelo Ex-Gestor, datado de 15/07/2020, o processo permaneceu paralisado, mais uma vez, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 179/2015, ao Sr. JOSIVALDO PORONGABA FLORENTINO, Ex-Gestor da Câmara Municipal de Chã Preta/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º § 1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 8070/2014
UNIDADE	Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL
RESPONSÁVEL	Jarbas Pereira Ricardo, gestor no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS

ASSUNTO Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do Memo. nº 584/2014– FUNCONTAS, de 11 de junho de 2014, documento que noticia que o Sr. **JARBAS PEREIRA RICARDO**, gestor à época da Prefeitura Municipal de São José da Tapera, não enviou no prazo a 3ª remessa do SICAP/2013, correspondente as obrigações referentes aos meses de Maio e Junho de 2013, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 30 de março de 2016, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 369/2016 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.221/2016, do dia 10 de novembro de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 927/2019-FUNCONTAS, em 01/08/2019, conforme aviso de recebimento.

Todavia, o processo permaneceu parado, e em 10 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a notificação do gestor, á época, para o pagamento da multa aplicada, datada de 01/08/2019 o **processo permaneceu**

paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.221/2016, aplicada ao Sr. **JARBAS PEREIRA RICARDO**, gestor à época da Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 13.593/2018 (Anexo: TC Nº 15.176/2018)
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de São Luiz do Quitunde/AL
RESPONSÁVEL	Rute Correia de Silva Morais, gestora no exercício 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 421/2018 – FUNCONTAS, de 04 de setembro de 2018, documento que noticia que a Sra. **RUTE CORREIA DA SILVA MORAIS**, ex-Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de São Luiz do Quitunde, não enviou no prazo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 3ª remessa do SICAP/2014, correspondente as obrigações referentes aos meses de Maio e Junho de 2014, descumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a Gestora foi devidamente notificada no dia 24/10/2018, conforme Aviso de Recebimento, por meio do ofício nº 408/2018-FUNCONTAS, apresentando defesa prévia, em 08 de novembro de 2018.

Destarte, em 29 de abril de 2019, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.1359/2020/6ªPC/EP, da lavra do douto Procurador Enio Andrade Pimenta, opinando pelo acolhimento da defesa/justificativa apresentada e, por conseguinte, pelo arquivamento do feito.

Por fim, em 10/10/2023, os autos evoluíram ao Gabinete deste Relator, em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se

nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a notificação do gestor, á época, datada de 24/10/2018, o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 13.741/2014 (Anexo: TC Nº 15.533/2014)
UNIDADE	Câmara Municipal de Mar Vermelho/AL
RESPONSÁVEL	Isaac Antônio de Macedo, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1246/2014– FUNCONTAS**, de 06 de outubro de 2014, documento que noticia que o Sr. **ISAAC ANTÔNIO DE MACEDO**, gestor à época da Câmara Municipal de Mar Vermelho, não enviou no prazo a 1ª remessa do SICAP correspondente as obrigações referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de

Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 1681/2014 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 14/11/2014, apresentando defesa, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio das referidas documentações no prazo regulamentar.

Destarte, em 26 de novembro de 2014, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.2755/2014/2ªPC/RA no dia 05 de dezembro de 2014, da lavra do douto Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.241/2016, do dia 10 de novembro de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa, através de Edital de Citação nº 280/2021, publicado no Diário Oficial do TCE/AL em 21/10/2021, conforme fls. 22 dos autos.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Doutra Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 79/2023, datado de 14/03/2023, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Doutra Procuradoria do Estado e em 31 de outubro de 2023, foi apontado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabeleça a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.241/2016, lavrado em 10/11/2016**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.241/2016, aplicada ao Sr. **ISAAC ANTÔNIO DE MACEDO**, gestor à época da Câmara Municipal de Mar Vermelho/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 16.483/2018
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Palestina/AL
RESPONSÁVEL	Rogesla Silva Gomes, gestora no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 852/2018 – FUNCONTAS, de 13 de novembro de 2018, documento que noticia que a Sra. **ROGESLA SILVA GOMES**, Ex-Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Palestina, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **5ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de setembro e outubro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora foi notificada, conforme Ofício Nº 048/2019 – FUNCONTAS, oportunidade em que apresentou defesa, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio dos referidos processos no prazo regulamentar.

Destarte, em 19 de março de 2019, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer PAR-6PMPC-2993/2021/EP no dia 23 de novembro de 2021, da lavra do douto Procurador Enio Andrade Pimenta, opinando pelo **acolhimento da defesa apresentada e sugerindo o arquivamento dos autos.**

Portanto, o processo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 09 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a notificação do gestor, á época, o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 2528/2015
UNIDADE	Fundo Estadual de Erradicação da Pobreza - FECOEP
RESPONSÁVEL	José Thomaz da Silva Nonô, gestor no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 165/2015 – FUNCONTAS, de 05 de março de 2015, documento que notícia que o Sr. JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ, Ex-Gestor do Fundo Estadual de Erradicação da Pobreza - FECOEP, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Balancete relativo ao mês de agosto de 2012, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, e em 23 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se que, sequer houve a notificação do gestor, à época, o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 5719/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Poço das Trincheiras/AL
RESPONSÁVEL	Flávia Maria Tavares de Lima Machado, gestora no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 278/2015 – FUNCONTAS**, de 28 de abril de 2015, documento que notícia que a Sra. **FLÁVIA MARIA TAVARES DE LIMA MACHADO**, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Poço das Trincheiras, não enviou no prazo a 4ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de Julho e Agosto de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 18 de junho de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 928/2015 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 568/2016, do dia 19 de julho de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1314/2016-FUNCONTAS, em 20/10/2016, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 018/2023, datado de 26/01/2023, se posicionando pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da multa aplicada à gestora pelo FUNCONTAS.

Todavia, em 31 de outubro de 2023, o processo aportou neste Gabinete em consonância com o art.203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la.

Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o art. 10º da **Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 568/2016, lavrado em 19/07/2016**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO de multa aplicada no Acórdão nº 568/2016, aplicada à Sra. **FLÁVIA MARIA TAVARES DE LIMA MACHADO**, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Poço das Trincheiras/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa

nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 13.193/2015 (Anexo: 2 volumes)
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel/AL
RESPONSÁVEL	José Medeiros Nicolau, gestor no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1058/2015– FUNCONTAS**, de 28 de outubro de 2015, documento que notícia que o Sr. **JOSÉ MEDEIROS NICOLAU**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, cópia integral do Processo Administrativo que deu origem ao Contrato Nº CP 01.2015.1 com a Empresa Cooperativa dos Produtores Rurais da Zona da Mata Alagoana – COOPMATA, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 2459/2015 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 14/03/2016, encaminhando a cópia integral do processo administrativo que deu origem aos contratos com a empresa, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio dos referidos processos no prazo regulamentar.

Destarte, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.5093/2016/6ºPC/RC, no dia 14 de outubro de 2016, da lavra do douto Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, opinando pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.330/2016, do dia 01 de dezembro de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa, através de Edital de Citação nº 325/2022, publicado no Diário Oficial do TCE/AL em 13/05/2022, conforme fit. 25 dos autos.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1946/2022, datado de 18/08/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 30 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se,

assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.330/2016, lavrado em 01/12/2016**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.330/2016, ao Sr. **JOSÉ MEDEIROS NICOLAU**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do

TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 12.420/2011 (Anexos: TC Nº 12.633/2011, TC Nº 17.557/2011, TC Nº 18.018/2011, TC Nº 18.020/2011 e TC Nº 2886/2012)
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia/AL
RESPONSÁVEL	James Marlan Ferreira Barbosa, gestor no exercício de 2011
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento dos MEMOS Nº 593/2011, Nº 654/2011, Nº 1668/2011, Nº 1591/2011, Nº 1592/2011 – FUNCONTAS, de 18 de agosto de 2011, 29 de agosto de 2011, 30 de novembro de 2011, 28 de novembro de 2011, respectivamente, documento que notícia que o Sr. JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA, Ex-Prefeito do Município de Limoeiro de Anadia, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, os Contratos com as Empresas D. R. de Araújo Cavalcante Produções ME, Calheiros e Melo Comércio Serviços e Representações Ltda., Livraria e Papelaria Central Ltda., Segundo Termo Aditivo ao Contrato com a Empresa R.G.A. Engenharia Ltda., Primeiro Termo Aditivo ao Contrato com a empresa R.G.A. Engenharia Ltda., Calheiros e Melo Comércio Serviços e Representação Ltda., Distribuidora Laguna Ltda., Jaqueline Bulfore Gama – ME, Construtora Terra Nordeste Ltda., Agropecuária São José Ltda. e com Antônio Aranda da Silva, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 080/2012 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 07/03/2012, o gestor encaminhou a cópia integral dos processos administrativos que deu origem aos contratos com as empresas, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio dos referidos processos no prazo regulamentar.

Destarte, em 04 de abril de 2012, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.1919/2013/2ªPC/RA, no dia 22 de agosto de 2013, da lavra do douto Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pela aplicação da sanção pecuniária.

Por oportuno, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 360/2017, do dia 21 de março de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 293/2019-FUNCONTAS, em 03/04/2019, conforme aviso de recebimento.

O ex-gestor apresentou Recurso de Reconsideração, e após seguimento do trâmite processual, em 29 de maio de 2019, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.3027/2019/6ªPC/PB, da lavra do douto Procurador Pedro Barbosa Neto, reconhecendo a prescrição intercorrente nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999, pugnano pelo consequente arquivamento dos presentes autos.

Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 10 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como,

a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se que, conforme reconhecido pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer N.3027/2019/6ªPC/PB, **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 360/2017, ao Sr. JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA, Ex-Prefeito do Município de Limoeiro de Anadia/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 7056/2017 (Anexos: TC Nº 10.691/2017 e TC Nº 12.280/2017)
UNIDADE	Secretaria de Estado da Educação e do Esporte
RESPONSÁVEL	Stella Lima de Albuquerque, gestora no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 458/2017 – FUNCONTAS, de 05 de maio de 2017, documento que notícia que a Sra. STELLA LIMA DE ALBUQUERQUE, Ex-Gestora da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, **não enviou** ao Tribunal

de Contas do Estado de Alagoas, os documentos requeridos no prazo assinalado na **Decisão Simples**, datada de 22 de março de 2016, exarada no Processo TCE/AL nº 7221/2015, descumprindo assim, o que determina o artigo 207, IV di RITCE/AL.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora foi notificado, conforme Ofício Nº 710/2017 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 11/07/2017, a gestora encaminhou a cópia da documentação solicitada, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio dos referidos documentos no prazo concedido na Decisão Simples.

Destarte, em 17 de agosto de 2017, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.3348/2017/4ªPC/GS, no dia 18 de agosto de 2017, da lavra do douto Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pela aplicação da multa.

Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, e em 10 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a manifestação do Ministério Público de Contas, datada de 18/08/2017 o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 11.863/2012 (Anexo: TC Nº 15.431/2012, TC Nº14.684/2012)
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL
RESPONSÁVEL	José Luciano Barbosa da Silva, gestor no exercício de 2011
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 705/2012 – FUNCONTAS, de 07 de agosto de 2012, documento que noticia que o Sr. JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA, Ex-Prefeito do Município de Arapiraca, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Contrato com a Empresa Farmácia São Tiago Ltda., descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 867/2012 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 03/10/2012, o gestor encaminhou a cópia integral do processo administrativo que deu origem aos contratos com a empresa, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio do referido processo no prazo regulamentar.

Destarte, em 24 de outubro de 2012, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.1339/2012/6ºPC/RC, no dia 29 de outubro de 2012, da lavra do douto Procurador à época Rodrigo Siqueira Cavalcante, opinando pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 718/2016, do dia 09 de agosto de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que deixou de notificar o gestor para pagamento da multa.

Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, e em 10 de outubro de 2023, foi apontado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstos no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a prolação do Acórdão nº 718/2016, datado de 09/08/2016 o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 718/2016, ao Sr. JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA, Ex-Prefeito do Município de Arapiraca/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 1861/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de São Luís do Quitunde/AL
RESPONSÁVEL	Welliton Soares de Oliveira, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 078/2015– FUNCONTAS**, de 23 de janeiro de 2015, documento que noticia que o Sr. **WELLITON SOARES DE OLIVEIRA**, gestor à época do Fundo Municipal de Saúde de São Luís do Quitunde, não enviou no prazo a **2ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de Março e Abril de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 03 de junho de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1022/2015 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.011/2018, do dia 12 de junho de 2018, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa, através de Edital de Citação nº 227/2021, publicado no Diário Oficial do TCE/AL em 21/09/2021, conforme fls. 27 dos autos.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 889/2022, datado de 26/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 30 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para

ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.011/2018, lavrado em 12/06/2018**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.011/2018, ao Sr. **WELLITON SOARES DE OLIVEIRA**, gestor à época do Fundo Municipal de Saúde de São Luís do Quitunde/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 14.183/2014
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Coqueiro Seco/AL
RESPONSÁVEL	Maria Gomes da Cruz, gestora no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1391/2014– FUNCONTAS**, de 17 de outubro de 2014, documento que noticia que a Sra. **MARIA GOMES DA CRUZ**, gestora à época do Fundo Municipal de Educação de Coqueiro Seco, não enviou no prazo a **1ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 05 de janeiro de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1921/2014 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 522/2017, do dia 04 de abril de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa, através de Edital de Citação nº 271/2022, publicado no Diário Oficial do TCE/AL em 11/04/2022, conforme fls. 26 dos autos.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1783/2022, datado de 27/06/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de

Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 31 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o art. 10º da **Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 522/2017, lavrado em 04/04/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 20-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em

reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 522/2017, à Sra. **MARIA GOMES DA CRUZ**, gestora à época do Fundo Municipal de Educação de Coqueiro Seco/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 6009/2014 (Anexo: TC Nº 7894/2014)
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Messias/AL
RESPONSÁVEL	Dinah Duarte de Omena, gestora no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 346/2014 – FUNCONTAS**, de 28 de abril de 2014, documento que noticia que a Sra. **DINAH DUARTE DE OMENA**, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Messias, não enviou no prazo a **2ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de Março e Abril de 2013, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 11 de junho de 2014, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 805/2014 – FUNCONTAS, apresentando defesa, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio dos referidos processos no prazo regulamentar.

Destarte, em 08 de julho de 2014, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.1542/2014/3ºPC/EP, no dia 23 de julho de 2014, da lavra do douto Procurador Enio Andrade Pimenta, opinando pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária.

Por oportuno, após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 853/2016, do dia 01 de setembro de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1150/2019-FUNCONTAS, em 19/09/2019, conforme aviso de recebimento.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 683/2022, datado de 11/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 31 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos

gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os atos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 853/2016, lavrado em 01/09/2016**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 20-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 30 Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no**

âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

a) PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 853/2016, à Sra. **DINAH DUARTE DE OMENA**, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Messias/AL;

b) DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

d) ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

e) DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 16.429/2013
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Barra de Santo Antônio/AL
RESPONSÁVEL	Simony de Fátima Bianor Farias, gestora no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1299/2013– FUNCONTAS**, de 04 de novembro de 2013, documento que noticia que a Sra. **SIMONY DE FÁTIMA BIANOR FARIAS**, gestora à época do Fundo Municipal de Saúde de Barra de Santo Antônio, não enviou no prazo a **6ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de Novembro e Dezembro de 2012, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 19 de dezembro de 2013, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1954/2013 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 953/2016, do dia 15 de setembro de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1405/2020-FUNCONTAS, em 30/10/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1448/2022, datado de 06/06/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 07 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os atos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 953/2016, lavrado em 15/09/2016**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 953/2016, aplicada à Sra. **SIMONY DE FÁTIMA BIANOR FARIAS**, gestora à época do Fundo Municipal de Saúde de Barra de Santo Antônio/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 16.436/2013
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Barra de São Miguel/AL
RESPONSÁVEL	Wellington Pimentel dos Santos, gestor no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1303/2013 – FUNCONTAS**, de 04 de novembro de 2013, documento que notícia que o Sr. **WELLINGTON PIMENTEL DOS SANTOS**, gestor à época do Fundo Municipal de Saúde da Barra de São Miguel, não enviou no prazo a **6ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de Novembro e Dezembro de 2012, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 27 de maio de 2014, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 692/2014 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 779/2016, do dia 25 de agosto de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa, através de Edital de Citação nº 108/2021, publicado no Diário Oficial do TCE/AL em 25/08/2021, conforme fls. 29 dos autos.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 612/2022, datado de 06/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 07 de novembro de 2023, foi apontado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição

das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.00007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinzenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 779/2016, lavrado em 25/08/2016**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 779/2016, aplicada ao Sr. **WELLINGTON PIMENTEL DOS SANTOS**, gestor à época do Fundo Municipal de Saúde da Barra de São Miguel/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

GABINETE DO **CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.**

SESSÃO PLENÁRIA DE 14.11.2023:

***VOTO VENCIDO**

Processo: TC-3714/2011

Assunto: Contas de Governo

Jurisdicionado: Prefeitura de Maragogi

Exercício Financeiro: 2010

Interessado: Marcos José Dias Viana

CPF: 259.105.584-04

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. VOTO RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS EM VIRTUDE DE(O):

1. NÃO ENVIO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO PARA 2010 E SEUS ANEXOS DE METAS E RISCOS FISCAIS (ART. 165, §2º DA CF/88 E ART. 4º, §§1º AO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00);

2. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE NA LOA (ART. 165, §8º DA CF/88);

3. NÃO ENVIO DOS ANEXOS QUE FAZEM PARTE DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA (ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64);

4. OCORRÊNCIA DE PASSIVO REAL A DESCOBERTO NO VALOR DE R\$2.860.644,95 (ART. 1º, §1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00);

5. CANCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA NO VALOR DE R\$5.125.706,48 (ART. 150, §6º DA CF/88 E ART. 14, §1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00);

6. NÃO ENVIO DO INVENTÁRIO GERAL DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS (ARTS. 94 AO 96 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 E RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2003 DO TCE/AL);

7. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL MÍNIMO DE 15% NA SAÚDE (ART. 77, INC. III DO ADCT – CF/88).

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos das

Contas de Governo

do Sr. **MARCOS JOSÉ DIAS VIANA**, Prefeito do município de Maragogi durante o exercício financeiro de 2010, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em **16/03/2011**, por meio do Ofício nº 078/11/GP/PM.

2. Em **19/04/2011**, o interessado encaminhou nova prestação de contas (processo TC-5623/2011), que fora anexada aos autos para análise em conjunto.

3. A Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios - DFAFOM analisou os autos e apresentou o Relatório AFO/DFAFOM nº 126/2011 (fls. 118-129), no qual informou que as contas mereceriam parecer favorável a sua aprovação.

4. A Procuradoria Jurídica do Tribunal, por meio do documento nº 1597/2011, manifestou-se pelo julgamento regular das contas ante os achados verificados pela DFAFOM.

5. O Gabinete dos Auditores lançou o Parecer nº 142/2014-AUD (fls. 136-155) nos autos, da lavra do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel, manifestando-se pela concessão do contraditório ao interessado e no mérito pela **REJEIÇÃO/REPROVAÇÃO** das contas ante as seguintes situações:

a) Descumprimento do limite constitucional mínimo de 15% na Saúde, tendo em vista a aplicação de apenas 12,22%;

b) Inexistência de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo;

c) Divergência no valor de R\$384.324,06 entre a variação positiva do saldo patrimonial financeiro (R\$2.124.665,28) e o resultado da execução orçamentária (superávit de R\$1.740.341,22);

d) Não envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 1º bimestre de 2010; e

e) Ausência de comprovação da publicação dos RREO's do 1º ao 6º bimestre, bem como dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF do 1º ao 3º quadrimestre.

6. O Ministério Público de Contas – MPC exarou o Parecer nº 1324/2014/1ª PC/RS (fls. 157-179) nos autos, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, manifestando-se pela oitiva do gestor ante os achados verificados pelo Gabinete dos Auditores, além de outras situações identificadas pelo Órgão Ministerial, quais sejam: o não envio do Plano Plurianual – PPA para o período de 2010 a 2013, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2010 e a relação dos processos licitatórios

ocorridos à época. Informou, ainda, sobre a Ação Penal – Procedimento Ordinário nº 0500020-83.2012.8.02.0000 contra o gestor epigrafado, originada da operação deflagrada pelo Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas (GECOC), quanto ao suposto desvio de R\$2,5 milhões do erário municipal, em tese, relacionada a atos de gestão na municipalidade em vários exercícios financeiros.

7. Analisando-se os autos, outros pontos, além dos que foram detectados pelos órgãos técnicos do Tribunal, foram identificados. Assim, foi exarada a Decisão Monocrática nº 32/2016-GCARAB, publicada no Diário Oficial eletrônico da Corte de Contas na edição do dia 1º/08/2016, no sentido de facultar ao gestor se manifestar a respeito.

8. A decisão foi encaminhada ao interessado juntamente com a cópia digital integral dos autos, sendo a notificação datada de 15/08/2016 (fl. 204), conforme informações do Aviso de Recebimento – AR.

9. Em 30/08/2016 o interessado apresentou manifestação/defesa por meio da Juntada nº 2456.

10. O Gabinete dos Auditores deixou de se manifestar sobre a defesa do interessado em razão da Resolução Normativa nº 05/2018.

11. O Ministério Público de Contas exarou nova manifestação nos autos (Parecer nº 2340/2019/1ª PC/RS), também, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, no sentido de acolher parcialmente a defesa apresentada pelo gestor, sugerindo novos "achados": ausência de contabilização no valor de R\$20.431,67 referente às Transferências Constitucionais e Legais da União e do Estado; divergência na contabilização do FUNDEB; não envio da relação e comprovação dos repasses efetuados ao Poder Legislativo a título de duodécimo; divergência entre extratos bancários e balanço financeiro no valor de R\$1.651,59; presença de dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa na Lei Orçamentária Anual – LOA; elevada margem de autorização para a abertura de créditos adicionais no percentual de 40%; e a ausência de assinatura da Sra. Rosineide J. de Oliveira, tesoureira à época, no Quadro Demonstrativo de Decretos. Caso não acolhida a diligência sugerida, o Órgão Ministerial se manifesta pela REJEIÇÃO/REPROVAÇÃO das contas.

12. É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

13. Antes de prosseguirmos na análise dos autos, cumpre esclarecer que a prestação de contas se encontra devidamente instruída com relatório técnico da diretoria competente, os pareceres do Gabinete dos Auditores e do MPC, bem como da manifestação do interessado, podendo ser apreciada/deliberada pelo Pleno da Corte de Contas por enquadrar-se na exceção prevista no art. 1º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal – DOe/TCEAL, na edição do dia 25/08/2022:

“Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, **salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes**, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem”. (grifo nosso)

14. Ao Tribunal de Contas compete o poder-dever de emitir Parecer Prévio nas Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo, conforme o dispositivo constitucional, respectivamente, estabelecido no art. 71, inc. I, da CF/88 e 97, inc. I, da CE/89.

15. O Ministério Público de Contas, no seu Parecer inicial de nº 1324/2014/1ªPC/RS (fls. 157-179), apontou o não envio de documentos essenciais para a análise da prestação de contas, trazendo também informações a respeito da Ação Penal (Procedimento Ordinário nº 0500020-83.2012.8.02.0000) impetrada contra o gestor epigrafado sobre supostos atos ilícitos cometidos à época, apontando-se ser “imprescindível” a realização de **inspeção “in loco”** no município para apurar tais situações no período referente à 2010 – que é o ano das contas ora analisadas -, sugerindo, ainda, oficiar-se à Controladoria Geral da União - CGU, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao Ministério Público Estadual e Federal e ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no sentido de solicitar informações quanto a eventuais investigações envolvendo a municipalidade com o objetivo de reunir subsídios para a análise da prestação de contas.

16. O voto, como será visto à frente, caso necessário, cuidou dos apontamentos ministeriais como a questão do PPA e LDO. Sobre o não envio da relação dos processos licitatórios ocorridos à época, o gestor não teve a oportunidade de se manifestar a respeito, nem foi, esse fato, objeto de valor sobre as contas apresentadas – nem o infirmaria. As sugestões do Parquet de Contas no que diz respeito a oficiar outros atores, com o propósito de subsidiar a análise “desta” prestação de contas, não nos pareceram adequadas ao tipo de processo em questão, tendo em vista, tratar-se de “contas de governo” que não cuida, pois, especificamente, sobre “atos de gestão”. Por outro lado, não se descarta, à época, a possibilidade de, dentro das competências, inclusive, requisitórias, do Órgão ministerial, quando da realização de apurações internas (procedimentos preliminares/ordinários), intear-se das situações fáticas, informando diretamente ao Tribunal na forma, dentre outras, do disposto no art. 129 ou, mesmo, a partir do art. 178, todos regimentais, dada a eventual competência iniciadora.

17. As situações apresentadas pelo segundo Parecer Ministerial (Parecer nº 2340/2019/1ª PC/RS), o voto, a seguir, também delas cuidou:

A) A ausência de contabilização, no valor de R\$20.431,67, referente às Transferências Constitucionais e Legais da União e do Estado, representam baixa materialidade (cerca de 0,12%) em comparação com o montante total de receitas que foram consideradas na formação da base de cálculo dos limites constitucionais da Educação e da Saúde (R\$17.157.162,96), portanto não impactando significativamente nas situações verificadas nos autos;

B) Sobre a divergência dos valores contabilizados no FUNDEB, esclarecemos de forma pontual nos **itens 70 ao 74**:

C) O não envio da relação e comprovação dos repasses efetuados ao Poder Legislativo a título de duodécimo foi abordado no **item 87**, porém não sendo considerado como motivo de irregularidade na apreciação das contas, tendo em vista que a respectiva situação não foi objeto de diligência ao interessado;

D) Na parte do Parecer Prévio que trata do Balanço Financeiro (itens xx), verificou-se a diferença no valor de **R\$21.870,85** entre os extratos bancários acostados nos autos (R\$5.376.783,30) e o saldo contabilizado na rubrica “aplicações financeiras” (R\$5.398.654,15) que consta no balanço citado, ou seja, valor superior ao que foi encontrado pelo Órgão Ministerial (R\$1.651,59), mas que também não foi considerado como irregularidade por não ter sido ofertado o contraditório ao interessado;

E) Na parte que cuida da Lei Orçamentária Anual – LOA (**itens 28 ao 31**), fala-se da questão do dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, que já havia sido ofertado o contraditório na monocrática;

F) A abertura de créditos adicionais do tipo suplementar no exercício financeiro de 2010 alcançou o valor de R\$11.907.256,35, representando o percentual de 23,98% sobre o valor da receita prevista na LOA (R\$49.649.330,00), abaixo do percentual máximo de 40% que foi autorizado na lei citada;

G) No Quadro Demonstrativo de Decretos do Poder Executivo (fl. 300) de fato não consta a assinatura da Sra. Rosineide J. de Oliveira, tesoureira à época, todavia, na mesma folha constam as assinaturas do gestor e do representante da empresa contábil responsável pela confecção da prestação de contas (Tavares e Souza LTDA – CRC/AL nº 000194/O).

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAÇÃO

Plano Plurianual - PPA

18. O Plano Plurianual – PPA (Lei nº 473/2009) para o período de 2010 a 2013 foi encaminhado ao Tribunal via Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP. Nele constam os objetivos e metas individualizadas por ano, de forma que escolhemos as 03 (três) áreas consideradas essenciais no que diz respeito às políticas públicas, quais sejam a Educação, a Saúde e a Assistência Social, para comparar as suas execuções no exercício financeiro de 2010.

19. Da análise, verificou-se as seguintes situações:

Área	Meta Prevista para 2010	Execução em 2010	%
Educação	R\$14.378.656,00	R\$17.289.057,55	120,24%
Saúde	R\$7.244.487,00	R\$6.536.260,41	90,22%
Assistência Social	R\$5.726.040,00	R\$3.707.767,72	64,75%

20. Dos dados obtidos, com relação às áreas supracitadas, observa-se que as metas estipuladas foram cumpridas integralmente na educação. Na saúde, quase que integralmente cumpridas e, na assistência social é que ficaram aquém do programado, embora, acima dos seus 64%.

Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

21. A Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO para 2010 não foi encaminhada ao Tribunal, conforme pesquisa realizada nos sistemas processuais da Corte de Contas, sendo sido solicitado ao interessado o seu encaminhamento.

22. Em resposta, o gestor afirmou que a LDO foi enviada ao Tribunal na forma da Resolução Normativa nº 02/2003 e que o normativo citado não prevê que a LDO deve constar na prestação de contas.

23. A LDO em questão não foi localizada nos sistemas do Tribunal e, apesar de solicitado o envio, não foi encaminhada pelo gestor. O calendário de obrigações dispõe que a LDO deve ser encaminhada à Corte de Contas em até 30 (trinta) dias após a sua sanção ou promulgação que, em regra, deve ocorrer no exercício financeiro anterior ao de sua aplicação/execução, o que, aparentemente, não foi feito pelo interessado, responsável à época.

24. O não envio da LDO juntamente com seus Anexos de Metas e Riscos Fiscais dificulta, sobremaneira, a análise da gestão fiscal do município para o exercício financeiro de 2010, assim como a verificação das diretrizes, naquela eventualmente contidas, para a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, na forma dos arts. 165, §2º, da CF/88 e 4º, §§1º ao 3º da Lei Complementar nº 101/00.

25. A ausência do Anexo de Meta Fiscais como parte integrante da LDO constituiria infração administrativa a ser processada e julgada pelo Tribunal, conforme o disposto no art. 5º, inc. II, da Lei nº 10.028/00.

26. Existem julgados no Tribunal indicando que o não envio de quaisquer dos instrumentos de planejamento e programação constitui motivação idônea para a emissão de parecer prévio sugerindo a desaprovação/rejeição das respectivas contas, a exemplo, **TC-1171/2000**, relatado na Sessão Plenária do dia 08/02/2018, publicado no DOe/TCEAL do dia 09/02/2018; **TC-1637/1998**, relatado na Sessão Plenária do dia 06/03/2018, publicado no DOe/TCEAL do dia 08/03/2018 e **TC-4410/2007** relatado na Sessão Plenária do dia 18/06/2019, publicado no DOe/TCEAL do dia 19/06/2019, de nossa relatoria, bem como, o **TC-5190/2009**, relatado na Sessão Plenária do dia 25/01/2018, publicado no DOe/TCEAL do dia 29/01/2018, de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante e o **TC-6450/2012**, relatado na Sessão Plenária do dia 30/10/2018, publicado no DOe/TCEAL do dia 05/11/2018, de relatoria do Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel.

Lei Orçamentária Anual – LOA

27. A Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei nº 474/2009) estimou a receita e fixou a despesa em R\$49.649.330,00, apesar de não sabermos se o instrumento citado estaria em conformidade com as orientações que, a rigor, devem constar na LDO que não fora encaminhada ao Tribunal. O seu art. 5º autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais do tipo suplementar até o limite de 40% da receita prevista.

28. No art. 6º da LOA consta dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, que cuida de autorização para o Chefe do Poder Executivo remanejar dotações orçamentárias para atender despesas de pessoal e encargos sociais, precatórios judiciais e amortização de juros contratuais, além de programas de trabalho nas áreas da saúde, assistência, previdência e educação.

29. Diligenciado a respeito, o interessado não apresentou manifestação.

30. Tal dispositivo da LOA contraria o disposto no art. 165, §8º da CF/88 (princípio da exclusividade), por se tratar de matéria estranha à previsão da receita e fixação da despesa.

31. O mesmo dispositivo da LOA também dá ao Chefe do Poder Executivo a possibilidade de alterar o orçamento de forma indiscriminada por meio de decretos e independente de autorização legal, tendo em vista que não fora estabelecido limite para a sua utilização, descumprindo-se o que determinam os arts. 167, inc. VII, da CF/88 e 5º, §4º, da Lei Complementar nº 101/00, atentando, inclusive, contra as competências do Poder Legislativo municipal (titular do controle externo) e subvertendo a disposição constitucional estabelecida no art. 166, §3º, inc. II, alíneas "a" e "b" da CF/88, pelo menos, quanto aos gastos com pessoal e encargos sociais, pois os recursos do projeto de lei orçamentária já destinados/alocados para aqueles dois tipos de gastos não podem ser modificados dentre as possibilidades de alteração do projeto citado pelo Poder Legislativo por meio de anulação de despesa.

32. Também foi verificado que a LOA não foi acompanhada dos seus respectivos anexos, conforme prevê o art. 2º da Lei nº 4.320/64.

33. Quanto ao assunto, o interessado afirma que o Tribunal perdeu/extraviou esses documentos durante o trâmite processual interno, apontando como comprovação/justificativa o trecho do Relatório AFO-DFAFOM nº 126/2011 que assim diz: "juntamente com a epígrafa documentação, os anexos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e LC 101/00, foram enviados, oferecendo-nos, destarte, as condições necessárias a realização de uma análise contábil".

34. As alegações do gestor não merecem prosperar, pois, não se verifica nos autos indícios de perda/extravio de documentos, considerando a sequência numérica seguida pelo protocolo do Tribunal nas folhas que compõem a prestação de contas. A numeração das páginas seguiu a sua sequência normal, não restando qualquer anomalia entre elas que indiquem eventual perda/extravio de documentos nem foi localizado processo apartado que se refira à LOA para 2010, no qual poderia constar os anexos não encaminhados.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Superávit Orçamentário

35. A municipalidade realizou receitas no valor de R\$42.465.184,97 e executou R\$40.663.403,39, fato que resultou no superávit orçamentário de R\$1.801.781,58.

Créditos Suplementares

36. Foram abertos créditos adicionais do tipo suplementar no valor de R\$11.907.256,35, utilizando como fonte de recurso a anulação (R\$4.614.597,20) e o remanejamento de dotação (R\$7.292.659,15), correspondendo ao percentual de 23,98% da receita prevista na LOA.

37. O gestor não foi diligenciado sobre os remanejamentos de dotação orçamentária no valor de R\$7.292.659,15.

Créditos Especiais

38. Foram abertos créditos adicionais do tipo especial no valor de R\$4.424.495,95, utilizando-se como fonte de recurso a anulação (R\$240.000,00) e o remanejamento de dotação (R\$4.184.495,95). Os respectivos créditos foram devidamente autorizados por lei, quais sejam as Leis nº 478, 479, 480 e 481/2010 (fls. 304-312), conforme o disposto no art. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Balanco Financeiro

39. De acordo com o Balanço Financeiro (fls. 105 e 106), o saldo para o exercício seguinte totalizou o valor de R\$5.512.464,45, resultado do somatório das rubricas "Bancos Conta Movimento" (R\$87.816,58), "Bancos Conta Vinculada" (R\$25.993,72) e "Aplicações Financeiras" (R\$5.398.654,15).

40. O saldo financeiro da rubrica "Aplicações Financeiras" (R\$5.398.654,15) não foi devidamente comprovado, pois os extratos bancários acostados nos autos totalizaram o valor de R\$5.376.783,30, restando a diferença a menor de R\$21.870,85. O Ministério Público de Contas também encontrou divergência no mesmo sentido, porém em valor inferior (R\$1.651,59) ao que verificamos na nossa análise, contudo tais situações não foram objeto de diligência ao interessado.

Balanco Patrimonial

41. Na parte do ativo financeiro realizável do Balanço Patrimonial (fl. 107) foram contabilizadas as rubricas genéricas "Créditos a Receber" (R\$528.817,64) e "Valores em Trânsito Realizáveis" (R\$660.653,06).

42. De acordo com a nota explicativa constante na folha 108 dos autos, o valor da rubrica "valores em trânsito realizáveis" se refere às transferências constitucionais da União (R\$616.405,17) e do Estado (R\$44.247,89) que seriam de competência do exercício financeiro de 2010, mas que seriam recebidas no ano seguinte (2011), indicando-se a Portaria Conjunta nº 03/2008 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e da Secretaria de Orçamento Federal – SOF como base para o registro. Sobre os "créditos a receber" (R\$528.817,64) não há informações detalhadas nos autos.

43. O interessado não trouxe comprovação quanto aos "créditos a receber" e "valores em trânsito realizáveis", apesar de ter sido diligenciado.

44. Cabe esclarecer que a Portaria Conjunta STN/SOF nº 03/2008, constante na nota explicativa e que fora considerada como base para o registro, foi revogada em 2009 por meio da Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2009 e a Portaria nº 467/2009 da STN, assim não poderia ter sido utilizada no ano de 2010. A contabilização de

rubricas genéricas não revela boa prática contábil, pois prejudica principalmente a transparência dos registros, dificultando a análise dos fatos à época em atenção do que dispõem os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

45. No passivo permanente do Balanço Patrimonial foi contabilizada a rubrica "Provisões Matemáticas Previdenciárias" no valor de R\$18.863.729,76. **Fora solicitado do gestor o envio do demonstrativo/cálculo da avaliação atuarial que serviu de base para o registro, porém ele não se manifestou a respeito**, ficando, desse modo, impossibilitada a análise quanto à correção do cálculo e contabilização de tais valores.

46. O Gabinete dos Auditores, no Parecer nº 142/2014, apontou que há divergência no valor de R\$384.324,06 entre a variação positiva do saldo patrimonial financeiro e o resultado da execução orçamentária, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Saldo Inicial	Saldo Final	Varição
Ativo Financeiro	R\$5.124.819,33	R\$6.701.935,15	R\$1.577.115,82
Passivo Financeiro	R\$4.930.026,76	R\$4.382.477,30	- R\$547.549,46
Saldo Patrimonial Financeiro	R\$194.792,57	R\$2.319.457,85	R\$2.124.665,28

Fonte: Informações extraídas do Parecer nº 142/2014 do Gabinete dos Auditores (fl. 140).

Saldo Patrimonial Financeiro	Superávit Orçamentário	Diferença
R\$2.124.665,28	R\$1.740.341,22	R\$384.324,06

Fonte: Informações extraídas do Parecer nº 142/2014 do Gabinete dos Auditores (fl. 140).

47. Sobre o assunto, o interessado justificou que a diferença apontada estaria dentro das variações patrimoniais, pois, segundo ele, não foram consideradas no cálculo as receitas e despesas intra-orçamentárias, bem como as variações ativas e passivas independentes da execução orçamentária, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Varição Patrimonial Ativa	Varição Patrimonial Passiva
Receita Intra-orçamentária	R\$839.939,39	-
Despesa Intra-orçamentária	-	R\$778.499,03
Cancelamentos de Restos a Pagar	R\$309.474,69	-
Baixa de Créditos a Receber	-	R\$647.244,05
Inscrição de Créditos a Receber	R\$660.653,06	-
TOTAL	R\$1.810.067,14	R\$1.425.743,08
Varição	R\$384.324,06	

Fonte: Informações extraídas da defesa apresentada pelo gestor (fl. 209)

48. Primeiramente, cabe esclarecer que o Gabinete dos Auditores apontou equivocadamente que o valor da execução orçamentária seria de R\$1.740.341,22 (superávit), quando na verdade o montante é de R\$1.801.781,58 (superávit), conforme informações do Balanço Orçamentário, fazendo com que a diferença encontrada caísse de R\$384.324,06 para R\$322.883,70.

49. Acaso a diferença fosse de R\$384.324,06, o gestor teria razão sobre a sua justificativa que ocorreu dentro do aspecto patrimonial, em conformidade com os registros do Demonstrativo das Variações Patrimoniais (fl. 107) constante da prestação de contas.

50. Também é necessário explicar que o saldo patrimonial financeiro e o superávit orçamentário não necessariamente coincidirão, porque estamos tratando de dois aspectos distintos da contabilidade (Patrimonial e Orçamentário), cada qual compreendendo seu rol de contas/informações de acordo com a sua natureza.

51. Houve também a ocorrência de passivo real a descoberto no valor de R\$2.860.644,95. **Sobre o assunto, o interessado trouxe a mesma justificativa para a diferença de R\$384.324,06 que fora verificada pelo Gabinete dos Auditores.**

52. Tal justificativa não merece ser acolhida para o caso do passivo real a descoberto, pois a sua ocorrência não depende exclusivamente do valor das variações patrimoniais (R\$384.324,06), mas, do quantitativo de dívidas de curto e longo prazo (passivo financeiro e permanente / dívida fluante e fundada) que, a rigor, são superiores aos ativos circulante e não circulante da municipalidade, demonstrando, assim, o possível descontrole das dívidas que afeta o equilíbrio das contas, conforme estabelece o art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/00.

53. Ainda em relação ao assunto, o Parquet de Contas no Parecer nº 2340/2019/1ª PC/RS se manifestou pela manutenção da irregularidade a respeito do passivo real a descoberto.

Dívida Fluante

54. A dívida fluante totalizou R\$4.382.477,30, resultado do somatório dos restos a pagar "não processados" (R\$335.000,00) e "processados" (R\$315.674,02), bem como das consignações (R\$3.731.803,28).

55. No Demonstrativo das Variações Patrimoniais (fl. 100), verificou-se o cancelamento de restos a pagar no valor de R\$309.474,69. Na diligência, apontou-se que a respectiva despesa cancelada foi das que compunham o grupo "processadas", **porém o interessado não se manifestou.**

56. No Demonstrativo das Variações Patrimoniais, bem como no Demonstrativo

da Dívida Flutuante, não há informações se a despesa cancelada teria sido "não processada" ou "processada", apesar da diligência ter indicado equivocadamente que seria desse último tipo.

Dívida Fundada

57. A dívida fundada totalizou o montante de R\$2.169.849,34, resultado do somatório das rubricas "CEAL" (R\$84.799,32), "FGTS" (R\$127.087,05), "INSS" (R\$714.357,35) e "RPPS" (R\$1.243.605,62).

58. No exercício foram pagos ao todo R\$375.560,08 de dívidas, **porém, o gestor não apresentou manifestação/documentos a respeito de tal valor, apesar de diligenciado.**

Dívida Ativa

59. No Demonstrativo das Variações Patrimoniais (fl. 110) consta o cancelamento de dívida ativa no valor de R\$5.125.706,48 sem haver nos autos informações/documentos que justifiquem o respectivo registro.

60. O interessado não apresentou manifestação a respeito.

61. O cancelamento de dívida ativa pode caracterizar renúncia de receita, tendo em vista que qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica que regule a matéria, conforme o previsto no art. 150, §6º, da CF/88 e, ainda, o que dispõe o art. 14, §1º, da Lei Complementar nº 101/00.

Bens móveis

62. No exercício houve a aquisição de bens móveis no valor de R\$486.780,78, resultando no estoque de R\$3.086.342,69, entretanto sem haver nos autos o inventário de tais bens.

63. O interessado não se manifestou a respeito.

64. O não encaminhamento do inventário geral de bens caracteriza o descumprimento do calendário de obrigações dos gestores públicos (Resolução Normativa TCE/AL nº 02/2003), bem como dos arts. 94 ao 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

65. Antes de adentrarmos nos limites constitucionais e legais, é necessário esclarecer que os Comparativos da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10) e da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 11) das duas prestações de contas encaminhadas (TC-3714/2011 e TC-5623/2011) são idênticos.

Educação

66. Na decisão monocrática encaminhada ao interessado, foi descrito que a municipalidade havia cumprido o limite constitucional mínimo de 25% na Educação, conforme a previsão do art. 212 da CF/88, em razão da aplicação de **27,26%** (R\$4.676.234,08), conforme o quadro abaixo:

Especificação	R\$	%
Receita Base de Cálculo	17.157.162,96	100,00%
Valor Exigido	4.289.290,74	25,00%
Valor Bruto das Despesas com Educação	16.753.136,03	97,65%
(-) Deduções	12.076.901,95	70,39%
Despesas de Convênio com o PTA	321.106,50	
Cota Salário Educação - QSE	325.579,30	
Despesas de Convênio com o PNAT	359.489,76	
Brasil Alfabetizado – BRALF	18.389,00	
Resultado líquido das Transf. do FUNDEB	8.068.564,61	
Complementação da união ao FUNDEB	2.951.826,11	
Receita de aplicação financeira do FUNDEB	31.946,67	
Valor Líquido das Despesas	4.676.234,08	27,26%
Valor aplicado a maior	386.943,34	2,26%

Fonte: Anexo 10 (fls. 76-81) e 11 (fls. 82-103).

67. Reanalisando-se os cálculos do limite, constatou-se o repasse de Convênio com a Educação (R\$652.765,50) e despesas com o Programa Nacional de Alimentação - PNAE (R\$411.245,26) que não foram consideradas nas suas deduções, além da utilização equivocada da despesa "Convênio com o PTA" (R\$321.106,50 – quadro do item anterior) que se encontra sem valor (R\$0,00 – fl. 85 dos autos) na prestação de contas. Assim, retificando-se a base de cálculo, teríamos o percentual de aplicação de **26,01%** (R\$4.463.051,53):

Especificação	R\$	%
Receita Base de Cálculo	17.157.162,96	100,00%
Valor Exigido	4.289.290,74	25,00%
Valor Bruto das Despesas com Educação	17.289.057,55	100,77%
(-) Deduções	12.826.006,02	74,76%

Despesas de Convênio com o PNAE	411.245,26	
Cota Salário Educação - QSE	325.579,30	
Despesas de Convênio com o PNAT	386.022,04	
Brasil Alfabetizado – BRALF	18.389,00	
Convênio com a Educação	652.756,50	
Resultado líquido das Transf. do FUNDEB	8.068.064,61	
Complementação da união ao FUNDEB	2.951.826,11	
Receita de aplicação financeira do FUNDEB	12.123,20	
Valor Líquido das Despesas	4.463.051,53	26,01%
Valor aplicado a maior	173.760,79	1,01%

Fonte: Anexo 10 (fls. 76-81) e 11 (fls. 82-103).

68. Verificou-se também despesa executada na rubrica "Manutenção da Secretaria Municipal de Educação" no valor de R\$1.239.987,51, não sendo possível verificar se a destinação do respectivo recurso foi empregada na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (área finalística), conforme estabeleceu o art. 70 da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ainda que esteja contabilizada como subfunção própria da Educação (subfunção 12.301 - Ensino Fundamental). Acaso tal valor fosse retirado da base de cálculo, o município descumpriria o limite em virtude da aplicação de apenas **18,79%** (R\$3.223.064,02), entretanto, tal situação não foi objeto de diligência ao gestor.

Fundo de Manutenção da Educação Básica - FUNDEB

69. O limite estabelecido no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (mínimo de 60% dos recursos recebidos do FUNDEB no pagamento dos profissionais do magistério) foi cumprido, tendo em vista a aplicação de 60,50% (R\$8.290.667,60) dos recursos recebidos pela municipalidade a título de FUNDEB:

Especificação	R\$	%
Receita Recebida do FUNDEB	10.740.416,73	78,37%
(+) Complementação do FUNDEB	2.951.826,11	21,54%
(+) Receitas Financeiras	12.123,20	0,09%
Receita Base de Cálculo	13.704.366,04	100,00%
Aplicação Mínima	8.222.619,62	60,00%
Valor Aplicado	8.290.667,60	60,50%
Valor Aplicado a maior	68.047,98	0,50%

Fonte: Anexo 10 (fls. 76-81) e 11 (fls. 82-103).

70. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2340/2019 (fls. 216-225), havia verificado nova situação - que não foi diligenciada ao gestor - no que diz respeito aos valores contabilizados na prestação de contas à título de FUNDEB que estariam divergentes das informações contidas no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e do Portal de Transparência do Estado de Alagoas. Para demonstrá-las, o Órgão Ministerial elaborou o seguinte quadro de informações:

COMPOSIÇÃO DO FUNDEB			
FUNDEB - Participação do Município	Informação da Prestação de Contas	Informação da Transparência	Diferença
FPM	R\$2.401.434,93	R\$2.401.314,66	R\$120,27
ICMS	R\$4.034.723,35	R\$4.034.525,98	R\$197,37
IPVA	R\$224.587,54	R\$224.579,35	R\$8,19
ICMS - LC nº 87/96	R\$32.438,52	R\$32.436,80	R\$1,72
ITR	R\$1.938,37	R\$1.938,34	R\$0,03
IPI - Exportação	R\$19.683,85	R\$19.682,94	R\$0,91
TOTAL	R\$6.714.806,56	R\$6.714.478,07	R\$328,49
Complementação da União	R\$2.951.826,11	R\$2.214.061,67	R\$737.764,44
Ganho do FUNDEB	R\$1.073.784,06	R\$4.026.056,94	R\$2.952.272,88
Valor repassado do FUNDEB	R\$10.740.416,73	R\$12.954.596,68	R\$2.214.179,95

Fonte: Quadro extraído do Parecer nº 2340/2019 do Ministério Público de Contas (fl. 221).

71. O Órgão Ministerial se equivocou na sua pesquisa, pois os valores que supostamente foram extraídos do sítio eletrônico da STN e do Portal da Transparência do Estado de Alagoas não conferem com as informações que constam nos próprios portais, com exceção do valor relativo à "Complementação da União". De acordo com os dados da STN, por exemplo, o valor repassado ao município a título de FUNDEB (sem contar a complementação da União) foi de R\$10.740.416,73, ou seja, idêntico ao que foi contabilizado na prestação de contas. Seguem abaixo as informações que constam no portal da STN (disponível em <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP>):

Transferência para o FUNDEB	Valor Consolidado
FPE	R\$4.017.728,65
FPM	R\$2.401.434,93
ICMS	R\$4.034.723,35
IPI - EXPORTAÇÃO	R\$19.683,85
IPVA	R\$224.587,54
ITCMD	R\$7.881,52
ITR	R\$1.938,37
LC nº 87/96	R\$32.438,52
TOTAL	R\$10.740.416,73

Fonte: Informações extraídas do sítio eletrônico da STN.

72.No Portal da Transparência do Estado de Alagoas (disponível em <https://transparencia.al.gov.br>) não foi possível identificar o valor das parcelas do FUNDEB destinadas ao município de Maragogi no ano de 2010, embora a planilha acima traga, também, as respectivas transferências estaduais.

73.Chamou-nos a atenção que o endereço eletrônico do Portal de Transparência do Estado de Alagoas indicado no parecer do Ministério Público de Contas como referência de sua pesquisa (https://transparencia.al.gov.br/repasse/repasse-aos-municipios/12342671000110/?data_inicial=01/01/2013&data_final=31/12/2013), contém no seu bojo os termos "data_inicial=01/01/2013" e "data_final=31/12/2013". Quando o endereço citado é pesquisado na rede mundial de computadores, somos redirecionados ao respectivo portal, contudo as informações que são apresentadas dizem respeito aos repasses realizados pelo Estado ao município de São Luiz do Quitunde, referentes ao mesmo período dos "termos" que já citamos, ou seja, entre 01/01/2013 e 31/12/2013, portanto, em tese, não havendo qualquer relação com o município de Maragogi nem mesmo com o exercício financeiro que está sendo apreciado.

74. A única divergência verificada diz respeito à "Complementação da União", que na prestação de contas foi contabilizada no valor de R\$2.951.826,11 e nos portais mencionados o montante informado foi de R\$2.214.061,67, resultando na diferença de R\$737.764,44. Considerando-se o valor citado e o limite mínimo de 60% de dispêndio para a remuneração dos profissionais do magistério, encontraríamos a situação a seguir, o que não justifica, evidentemente, a diferença de contabilização:

Especificação	R\$	%
Receita Recebida do FUNDEB	10.740.416,73	82,83%
(+) Complementação do FUNDEB informada nos portais de transparência	2.214.061,67	17,08%
(+) Receitas Financeiras	12.123,20	0,09%
Receita Base de Cálculo	12.966.601,60	100,00%
Aplicação Mínima	7.779.960,96	60,00%
Valor Aplicado	8.290.667,60	63,94%
Valor Aplicado a maior	510.706,64	3,94%

75. A municipalidade também cumpriu com a aplicação mínima de 95% de todos os recursos do FUNDEB na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, previsto no art. 21, §2º da Lei nº 11.494/2007:

ESPECIFICAÇÃO	R\$	%
Total dos Recursos oriundos do FUNDEB	13.704.366,04	100%
95% dos Recursos do FUNDEB	13.019.147,74	95%
Valor Aplicado	14.783.158,18	107,87%
Valor Aplicado a maior	1.764.010,44	12,87%

Fonte: Anexo 11 (fls. 82-103)

Saúde

76. Foi apontado pelo Gabinete dos Auditores e pelo Ministério Público de Contas que a municipalidade não cumpriu o limite constitucional mínimo de 15% na Saúde, previsto no art. 77, inc. III, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (CF/88), tendo em vista a aplicação de apenas 12,22% (R\$2.096.188,03):

Especificação	R\$	%
Receita Base de Cálculo	17.157.162,96	100,00%
Valor Exigido	2.573.574,44	15,00%
Valor Bruto das Despesas com Saúde	6.536.260,41	38,10%
(-) Deduções	4.440.072,38	25,88%
Transferência de recursos do SUS	3.127.057,81	
Transferência de recursos da SESAU	1.204.828,07	
Convênios para a Saúde	108.186,50	
Valor Líquido das Despesas	2.096.188,03	12,22%

Fonte: Anexo 10 (fls. 76-81) e 11 (fls. 82-103).

77. O gestor justificou que o limite da Saúde disposto no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO de Maragogi foi calculado com base nas "despesas" próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS no valor de R\$2.590.477,22 e que os cálculos verificados pelo Tribunal levaram em consideração equivocadamente as "receitas" como dedução da base de cálculo.

78. O cálculo do limite demonstra o quanto de despesas foram executadas em ações e serviços públicos de saúde com "recursos próprios" (não vinculados) da municipalidade. Assim, são deduzidas as transferências de receitas vinculadas à saúde e seus rendimentos financeiros que indiciariamente foram utilizadas para custear despesas naquela área, quais sejam, às provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS, da remuneração dos depósitos bancários do SUS, da Secretaria de Estado de Saúde - SESAU e de Convênios destinados ao SUS, não havendo qualquer equívoco na dedução das respectivas receitas.

79. O próprio Demonstrativo da Receita Líquida e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde (RREO do 6º bimestre - processo TC-3719/2011, fl. 32), que fora indicado pelo gestor, deduz do total das despesas executadas na saúde os gastos que foram custeados com receitas destinadas/vinculadas para a respectiva área, tratando-se de receitas, portanto, infirmando a justificativa apresentada pelo interessado.

80. O mesmo demonstrativo do RREO do 6º bimestre, informa que R\$3.945.783,19 de receitas vinculadas à saúde foram empregadas/destinadas em despesas naquela área, entretanto, somando-se todas as receitas da saúde que foram recebidas pelo município (R\$4.476.948,09) e diminuindo-se delas o saldo financeiro que restou nas contas bancárias do Fundo Municipal de Saúde (R\$1.070.690,28 - fl. 254), o valor encontrado de R\$3.406.257,81 diverge daquele que consta no demonstrativo referido, que resulta na diferença de R\$539.525,38, evidenciando-se, dessa forma, a inconsistência das informações contabilizadas nos autos em contrapartida com o RREO, fato que compromete a veracidade dos registros ante a real ocorrência dos fatos à época durante a execução orçamentária, destoando do que estabelecem os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme abaixo:

Descrição	Valor
Transferências para o SUS	R\$3.127.057,81
Remuneração das Receitas do SUS	R\$36.875,71
Transferências da SESAU	R\$1.204.828,07
Convênio para o SUS	R\$108.186,50
TOTAL DE RECEITAS (A)	R\$4.476.948,09
Saldo Financeiro das Contas Bancárias do Fundo Municipal de Saúde (B)	R\$1.070.690,28
TOTAL DE RECEITAS VINCULADAS QUE CUSTEARAM DESPESAS DA SAÚDE (A - B)	R\$3.406.257,81
Valor das receitas vinculadas à saúde que foi informada no Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde do RREO do 6º bimestre	R\$3.945.783,19
DIFERENÇA	R\$539.525,38

Fonte: Anexo 10 (fls. 76-81), Termo de Conferência de Caixa (fl. 254) e RREO do 6º bimestre (processo TC-3719/2011, fl. 32).

81. Reanalisando-se o limite, verificou-se que a "Remuneração dos depósitos bancários do SUS" (R\$36.875,71), bem como as "Despesas de exercícios anteriores" (R\$112.738,18) não foram deduzidas da respectiva base de cálculo. Acaso tais valores fossem retirados, o percentual de aplicação na saúde cairia para 11,35% (R\$1.946.574,14).

82. Verificou-se também despesas executadas pela "Secretaria Municipal de Saúde" (R\$254.439,97), fato que descumpra a regra disposta no art. 77, §3º do ADCT (CF/88) e o parágrafo único da quinta diretriz disposta na Resolução nº 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde - CNS que disciplinam a movimentação dos recursos da saúde por meio dos seus respectivos fundos. Acaso a despesa citada fosse deduzida da base de cálculo, o percentual de aplicação na saúde diminuiria para 9,86% (R\$1.692.134,17):

Constituição Federal de 1988

"Art. 77. (...)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal"

Resolução nº 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde

"Quinta Diretriz: Para efeito da aplicação da Emenda Constitucional nº 29, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas com pessoal ativo e outras despesas de custeio e de capital, financiadas pelas três esferas de governo, conforme o disposto nos artigos 196 e 198, § 2º, da Constituição Federal e na Lei nº 8080/90, relacionadas a programas finalísticos e de apoio, inclusive administrativos, que atendam, simultaneamente, aos seguintes critérios:

I- (...);

II- (...);

III- (...).

§ Único - Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com

ações e serviços de saúde, realizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios deverão ser financiadas com recursos alocados por meio dos respectivos Fundos de Saúde, nos termos do Art. 77, § 3º do ADCT”.

83. O Ministério Público de Contas manteve o posicionamento pelo descumprimento do limite.

Repasse de Duodécimo ao Poder Legislativo

84. Na decisão monocrática nº 32/2016 - GCARAB foi posto, equivocadamente, que a municipalidade havia cumprido a previsão disposta no art. 29-A, inc. I, da CF/88 quanto ao repasse de duodécimo ao Poder Legislativo, tendo em vista que teria sido repassado R\$1.147.523,04 e que corresponderia ao percentual aos 7% das receitas do exercício financeiro anterior.

85. As receitas do exercício financeiro anterior (2009) totalizaram R\$16.393.186,66, considerando-se as informações extraídas do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI (<https://siconfi.tesouro.gov.br>), sendo o percentual máximo de 7% desse valor (R\$1.147.523,07), conforme o disposto no art. 29-A, inc. I da CF/88.

86. A LOA não traz de forma discriminada a fixação do repasse de duodécimo, assim utilizamos o valor extraído do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 6º bimestre (processo TC-3727/2011, fl. 08), no qual consta, de fato, o montante fixado de R\$1.331.446,00 (8,12%), ou seja, acima do limite máximo permitido de 7%.

87. Nos autos não há documentos/informações que comprovem o efetivo repasse de duodécimo ao Poder Legislativo. Assim, considerou-se de forma indiciária o valor total das despesas executadas pela Câmara Municipal (R\$1.184.215,62 - 7,22%), também acima do limite máximo constitucional, contudo, tal situação não foi objeto de diligência ao gestor:

Descrição	Valor	%
Receitas do exercício anterior (2009)	R\$16.393.186,66	100%
Limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A da CF/88	R\$1.147.523,07	7,00%
Duodécimo fixado (RREO do 6º bimestre)	R\$1.331.446,00	8,12%
Total da despesa executada pela Câmara Municipal	R\$1.184.215,62	7,22%
Repasse a maior	R\$36.692,55	0,22%

Fonte: SICONFI, RREO do 6º bimestre (processo TC-3727/2011, fl. 08) e Anexo 11 (fls. 82-103).

Despesas com Pessoal

88. As despesas de pessoal do Poder Executivo e Legislativo municipal cumpriram os percentuais máximos, respectivamente, de 54% e 6% sobre a Receita Corrente Líquida - RCL do período (2010) estabelecidos no art. 20, inc. III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101/00:

Descrição	Valor	%
Receita Corrente Líquida	R\$38.749.601,28	100%
Despesa de pessoal do Poder Executivo	R\$17.075.790,54	44,07%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	R\$711.682,45	1,84%
Total geral da despesa com pessoal	R\$17.787.472,99	45,90%

Fonte: Anexos 02 (fl. 30), 10 (fls. 76-81) e 11 (fls. 82-103).

89. O limite da despesa de pessoal com ativos e inativos, disposto no art. 286 da Constituição Estadual de Alagoas de 1989, também foi cumprido:

Descrição	Valor	%
Receitas Correntes	R\$42.279.341,20	100%
Limite de 65% estabelecido no art. 286 da CE/89	R\$27.481.571,78	65,00%
Despesa total de pessoal ativo e inativo	R\$17.787.472,99	42,07%

Fonte: Anexos 10 (fls. 76-81) e 11 (fls. 82-103).

Dívida Consolidada

90. Os limites da dívida consolidada foram cumpridos, conforme estabelece o art. 3º, inc. II da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal e o art. 182 da Constituição Estadual de Alagoas de 1989:

Limite da Dívida Consolidada (Resolução nº 40/2001)	R\$
Dívida Consolidada - DC (I)	2.169.849,34
(-) Deduções (II)	5.196.790,43
Disponibilidade de Caixa Bruto	5.512.464,45
Demais Haveres Financeiros	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	315.674,02
Dívida Consolidada Líquida - DCL (III) = (I) - (II)	- R\$3.026.941,09

Receita Corrente Líquida - RCL	38.749.601,28
% da DC sobre a RCL	5,60%
% da DCL sobre a RCL	-7,81%
Limite definido pelo Senado Federal (120% da RCL)	46.499.521,54

Fonte: Balanço Patrimonial (fl. 107), Demonstrativos da Dívida Fundada e Flutuante (fls. 112 e 113).

Limite da Dívida Consolidada (art. 182 da CE/89)	Valor	%
Receita arrecadada	R\$42.465.184,97	100%
Limite de 25% da Receita Arrecadada	R\$10.616.296,24	25,00%
Dívida Consolidada	R\$2.169.849,34	5,11%

Fonte: Anexo 10 (fls. 76-81) e Demonstrativo da Dívida Fundada (fl. 112).

INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

91. Os instrumentos de transparência da gestão fiscal estão elencados no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00, dentre eles estão o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (que não foi encaminhada ao Tribunal), bem como a Lei Orçamentária Anual - LOA.

92. O Gabinete dos Auditores apontou que o RREO do 1º bimestre não havia sido encaminhado ao Tribunal e que não houve a comprovação da publicação dos RREO's e RGF's de 2010.

93. Sobre as situações, o interessado afirmou que o RREO do 1º bimestre foi devidamente encaminhado, tendo sido protocolado no Tribunal sob o processo TC-6077/2010 e que todos os RREO's e RGF's foram devidamente publicados no mural da Prefeitura.

94. Todos os RREO's, inclusive os RGF's, foram encaminhados ao Tribunal e constam anexados os autos.

95. O relator (item 36 da decisão monocrática nº 32/2016-GCARAB) apontou divergência entre os valores da prestação de contas que foram considerados para a formação do limite com a Educação (26,01%) em contrapartida com as informações constantes no RREO e no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE (25,24%).

96. O gestor não se manifestou a respeito.

97. A divergência citada no item anterior demonstra a falta de fidedignidade das informações, deixando de evidenciar a realidade dos fatos contábeis ocorridos à época quanto a questão da execução orçamentária, entre outros aspectos, conforme o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

98. O gestor não remeteu o parecer/relatório/certificado do responsável pelo controle interno, apesar de ter sido diligenciado (item 43 da decisão monocrática nº 32/2016-GCARAB), o que, em certa medida, dificulta o exercício do controle externo na forma do art. 74, inc. IV, da CR/1988.

RECOMENDAÇÕES

99. Considerando as situações evidenciadas e a competência pedagógica do Tribunal, alertamos a municipalidade sobre algumas providências tendentes à boa e regular administração dos recursos e gerência do patrimônio público, **RECOMENDANDO-SE:**

a) Encaminhar ao Tribunal a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e outros documentos elencados nos prazos estabelecidos pelo calendário de obrigação dos gestores públicos (Resolução Normativa TCE/AL nº 02/2003), atentando-se também para as exigências da Lei Complementar nº 101/00 quanto aos Anexos de Metas e Riscos Fiscais;

b) Observar as normas constitucionais e legais quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, atentando-se aos princípios que lhes são inerentes;

c) Apresentar os documentos comprobatórios do que foi contabilizado, a fim de que se possa comprovar a origem e fidedignidade dos valores, quando da análise da prestação de contas;

d) Controlar as dívidas de curto e longo prazo (passivo financeiro e permanente), evitando-se a ocorrência de passivo real a descoberto e o eventual descompasso que possa prejudicar o equilíbrio das contas;

e) Cumprir os limites máximos e mínimos legais e constitucionais, a fim de que se evite a incidência das sanções respectivas, como, dentre outras, a intervenção no município e a suspensão de transferências voluntárias;

f) Elaborar as peças contábeis (Balanço Geral) e fiscais (RREO e RGF) de forma consistente, a zelar pela precisão e clareza das informações contábeis, principalmente por serem instrumentos de transparência da gestão, os quais devem refletir a realidade das operações orçamentárias, financeiras, patrimoniais e fiscais;

g) Adotar providências quanto à elaboração das manifestações formais do controle interno, pois, dentre outras funções, por este exercida, é instrumento que serve de apoio à missão institucional da Corte de Contas.

VOTO

100. Da análise levada a efeito nos autos do processo **TC-3714/2011**, remetido à Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio, assegurada a dialética processual efetiva na forma prevista constitucionalmente, apresentamos **VOTO** para que o **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições

constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA/DELIBERE**:

a) Emitir Parecer Prévio das Contas de Governo do Sr. **Marcos José Dias Viana, Prefeito do município de Maragogi** durante o **exercício financeiro de 2010**, recomendando à Câmara Municipal, quando seu julgamento, que este seja pela **REJEIÇÃO/REPROVAÇÃO**, com fulcro nos art. 31, §§1º e 2º da **Constituição da Federal de 1988 (CF/1988)**, art. 36, §1º da **Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989)** e, ainda, nos arts. 1º, inc. I e 5º, inc. VI, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, tendo em vista as seguintes situações:

Não envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2010 e seus anexos de Metas e Riscos Fiscais;

Descumprimento do princípio da exclusividade na LOA;

Não envio dos anexos que fazem parte da LOA;

Ocorrência de Passivo Real a Descoberto no valor de R\$2.860.644,95;

Cancelamento de Dívida Ativa no valor de R\$5.125.706,48;

Não envio do inventário geral de bens móveis e imóveis;

Descumprimento do limite constitucional mínimo de 15% na Saúde;

b) **Encaminhar** cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal na forma do art. 91, §4º da Lei Estadual nº 8.790/2022, solicitando que o responsável do Poder Legislativo comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas anuais em questão, conforme preceitua o disposto no art. 23, IV da CE/1989, inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da **Lei Complementar nº 101/2000**;

c) **Evidenciar** as recomendações dispostas no "item 100" ao Chefe do Poder Executivo, buscando corrigir as falhas apontadas nos presentes autos, posto que serão verificadas em futuras análises de contas e (ou) em processos de fiscalização;

d) **Remeter** cópia do Parecer Prévio ao interessado na forma da Lei Estadual nº 8.790/2022;

e) **Informar** o gestor sobre a possibilidade recursal prevista nos arts. 119 a 126 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

f) **Publicizar** o Parecer Prévio.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 14 de novembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO **CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.**

SESSÃO PLENÁRIA DE 31.10.2023:

***VOTO VENCIDO**

Processo: TC-6171/2012

Assunto: Contas de Governo

Jurisdicionado: Prefeitura de Feliz Deserto

Exercício Financeiro: 2011

Interessado: Maykon Beltrão Lima Siqueira

CPF: 022.093.344-89

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ DESERTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. VOTO RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS EM VIRTUDE DE(O):

1. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE NA LOA (ART. 165, §8º DA CF/88);

2. OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (ART. 1º, §1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00);

3. FRUSTRAÇÃO NA ARRECAÇÃO DE RECEITAS CAUSADAS PRINCIPALMENTE EM RAZÃO DE ESTIMATIVAS FORA DA REALIDADE MUNICIPAL (ARTS. 29 E 30 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, ARTS. 12 E 58 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00);

4. NÃO ENVIO DO INVENTÁRIO GERAL DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, BEM COMO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, INCLUSIVE OS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE (ARTS. 95 E 96 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 E RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2003 DO TRIBUNAL);

5. DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES MÁXIMOS DE 54% EM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO E DE 60% DO TOTAL ESTABELECIDO PARA OS MUNICÍPIOS (ARTS. 19, INC. III E 20, INC. III, ALÍNEA "B" DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00).

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos das

Contas de Governo

do Sr. **MAYKON BELTRÃO LIMA SIQUEIRA**, Prefeito do município de Feliz Deserto durante o exercício financeiro de 2011, encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 92/2012-GP.

2. A Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos

Municípios - DFAFOM (Relatório AFO-DFAFOM nº 091/2013, fls. 305-316) analisou os autos e concluiu que a prestação de contas se encontrava em condições de merecer parecer prévio favorável à sua aprovação, apesar de verificadas a frustração de receitas tributárias municipais e a despesa de pessoal do Poder Executivo acima do limite máximo permitido, no total 70,04%;

3. A Procuradoria Jurídica do Tribunal através do documento de nº 2991/2013 (fls. 320 e 321) submeteu a análise das contas ao entendimento final do Relator ante os achados verificados pela DFAFOM.

4. O Gabinete dos Auditores exarou o Parecer nº 143/2014 (fls. 325-343), da lavra da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio, recomendando a concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado em razão das irregularidades verificadas nos autos e, no mérito, pela rejeição/desaprovação das contas. Seguem abaixo os achados verificados pelo Gabinete dos Auditores:

A) Ausência do Relatório do Controle Interno;

B) Ausência da relação dos repasses de duodécimo ao Poder Legislativo;

C) Previsão de dispositivo estranho na Lei Orçamentária Anual – LOA;

D) Não apresentação de justificativa ante as frustrações de receitas;

E) Ocorrência de Déficit Orçamentário no valor de R\$197.767,41;

F) Descumprimento do limite máximo permitido de 54% com a despesa de pessoal do Poder Executivo, extrapolando inclusive o percentual máximo de 60% permitido ao ente municipal.

G) Não envio do inventário geral de bens móveis e imóveis;

H) Não encaminhamento dos procedimentos licitatórios ao Tribunal; e

I) Inconsistências contábeis entre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO e de Gestão Fiscal – RGF constantes do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP, em contrapartida com os dados informados nos Sistemas de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e da Saúde (SIOPS).

5. O Ministério Público de Contas – MPC exarou o Parecer nº 1998/2014/5ªPC/SM (fls. 372-411), da lavra da Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, sugerindo ao Relator pela concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado sobre as irregularidades verificadas pelos órgãos instrutivos e no mérito, caso não apresentada defesa/manifestação, pela Rejeição/Desaprovação das contas.

6. O Pleno, na sessão do dia **26/11/2015**, aprovou a realização da diligência por meio de Decisão Simples, ofertando 15 (quinze) dias para que o gestor, querendo, apresentasse defesa/manifestação.

7. A cópia da Decisão Simples foi encaminhada por meio do Ofício nº 183/2016-GP, sendo a notificação datada de 26/02/2016 (fl. 496), conforme informações do Aviso de Recebimento – AR.

8. Em **11/03/2016**, o interessado solicitou dilação de prazo por meio da Juntada nº 1532 (fls. 499 e 500), que fora concedida pelo Pleno na sessão ordinária do dia **22/03/2016**, concedendo-lhe mais 15 (quinze) dias contados a partir da notificação.

9. Em **11/05/2016**, o interessado apresentou defesa/manifestação por meio da Juntada nº 1982 (fls. 508-534).

10. Os autos, com a manifestação do gestor, retornaram ao Gabinete dos Auditores. Por meio do Parecer nº 076/2018-AUD (fls. 537-559), da lavra do Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, acolheu-se, parcialmente, os argumentos trazidos e no mérito opinou-se pela Rejeição/Desaprovação das contas.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2316/2023/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, também entendera pelo acolhimento parcial da defesa e, no mérito, pela Rejeição/Desaprovação das contas.

12. De acordo com o relatório técnico da DFAFOM, não houve a realização de Auditoria/Inspeção "in loco" no município tendo como objeto o exercício financeiro de 2010.

13. É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

14. Antes de prosseguirmos à análise dos autos, cumpre esclarecer que a prestação de contas se encontra devidamente instruída com relatório técnico da diretoria competente, os pareceres do Gabinete dos Auditores e do MPC, bem como a defesa do interessado, podendo ser apreciada/deliberada pelo Pleno da Corte de Contas por se enquadrar na exceção prevista no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal – DoE/TCEAL na edição do dia 25/08/2022, conforme transcrita abaixo:

"Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, **salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes**, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem". (grifo nosso)

15. Ao Tribunal de Contas compete o poder-dever de emitir Parecer Prévio nas Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo, conforme o dispositivo constitucional, respectivamente, estabelecido no art. 71, inc. I, da CF/88 e no art. 97, inc. I, da CE/89.

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAÇÃO

Plano Plurianual – PPA

16. O Plano Plurianual – PPA, para o período de 2010 a 2013 (Lei Municipal nº 312/2009), foi encaminhada por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP. Nele constam os valores planejados, por exercício financeiro, para custear a continuidade dos programas de governo. Selecionamos, então, de forma

amstral, as 03 (três) principais áreas dentre as políticas públicas, quais sejam, a Educação, a Saúde e a Assistência Social, para comparar as suas execuções no exercício financeiro de 2011. Do resultado, temos:

Área	Valor planejado para 2011	Despesa Executada	%
Educação	R\$4.985.119,00	R\$3.369.116,02	67,58%
Saúde	R\$4.196.376,00	R\$2.312.767,57	55,11%
Assistência Social	R\$2.362.295,00	R\$545.057,94	23,07%

Fonte: PPA e Anexo 11 (fls. 66-87).

17. Dos dados obtidos, verifica-se que todas as metas ficaram cumpridas aquém dos respectivos valores programados, especialmente a área da Assistência Social que atingiu somente 23,07%. A Educação e a Saúde alcançaram patamares pouco acima dos 50% programados.

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

18. A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2011 (Lei Municipal nº 331/2010) foi juntada nos autos às folhas 441 a 470, com seu anexo de Metas Fiscais.

19. O anexo de Riscos Fiscais não consta junto da LDO, descumprindo-se o disposto no art. 4º, §3º da Lei Complementar nº 101/00, contudo, ao gestor não foi ofertada a possibilidade de se manifestar a respeito, principalmente, quanto ao encaminhamento desse anexo.

20. No Anexo de Metas Fiscais da LDO constam as metas financeiras detalhadas por programa a serem alcançadas no exercício financeiro de 2011, assim, da mesma forma como foi feito com o PPA, selecionamos as áreas da Educação, Saúde e Assistência Social para compararmos as metas com as respectivas execuções. Segue abaixo o resultado da análise:

EDUCAÇÃO*

Educação (Secretaria)*			
Programa	Meta	Execução	%
Aquisição de Transporte Escolar	R\$200.000,00	Não consta o respectivo programa na prestação de contas	-
Manutenção do Programa Nacional de Alimentação - PNAE	R\$303.029,00	R\$97.633,04	32,22%
Manutenção da Secretaria de Educação	R\$691.799,00	R\$491.376,97	71,03%
Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	R\$21.622,00	R\$0,00	0%
Programa de Transporte Escolar - Ensino Infantil	R\$10.246,00	R\$3.440,00	33,57%
Quota do Salário Educação - QSE	R\$111.296,00	R\$73.184,50	65,76%
Programa de Transporte Escolar - Ensino Fundamental	R\$29.202,00	R\$24.080,00	82,46%
Manutenção do Programa Brasil Alfabetizado	R\$54.600,00	R\$2.130,00	3,90%
Manutenção do Conselho Municipal de Educação	R\$21.841,00	R\$0,00	0%
Manutenção do Conselho Municipal do FUNDEB	R\$21.841,00	R\$0,00	0%

*Observação: na LDO não foram trazidas as metas relativas ao Fundo de Educação, assim, somente foi possível a análise das despesas executadas pela Secretaria de Educação.

SAÚDE

Saúde (Secretaria)			
Programa	Meta	Execução	%
Melhoria Sanitária em Casas Populares	R\$385.000,00	R\$0,00	0%
Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde	R\$218.665,00	R\$279.612,54	127,87%
Manutenção do Conselho Municipal de Saúde	R\$32.761,00	R\$0,00	0%

Saúde (Fundo)			
Programa	Meta	Execução	%

Construção e Reforma de Unidades de Saúde	R\$260.000,00	R\$0,00	0%
Aquisição de Ambulâncias	R\$90.000,00	R\$95.000,00	105,56%
Melhoria Habitacional em Combate à Doença de Chagas	R\$600.000,00	R\$0,00	0%
Aquisição de equipamentos para posto de saúde	R\$170.000,00	R\$0,00	0%
Bloco de Atenção Básica - PAB Fixo	R\$334.013,00	R\$255.245,46	76,42%
Bloco de Atenção Básica - Saúde na Família	R\$378.066,00	R\$399.615,38	105,70%
Bloco de Atenção Básica - Agentes Comunitários	R\$110.191,00	R\$137.279,34	124,58%
Bloco de Atenção Básica - Saúde Bucal	R\$98.155,00	R\$4.200,00	4,28%
Bloco de Assistência Farmacêutica	R\$138.045,00	R\$39.659,82	28,73%
Bloco de Vigilância em Saúde - Vigilância Sanitária	R\$8.649,00	R\$0,00	0%
Bloco de Vigilância em Saúde - Vigilância em Epidemia e Ambientes de Saúde	R\$27.746,00	R\$32.916,07	118,63%
Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade	R\$101.075,00	R\$38.281,12	37,87%
Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade - FAEC	R\$75.137,00	R\$170,40	0,23%
Bloco de Gestão do SUS	R\$61.205,00	R\$14.810,63	24,20%
Manutenção do Fundo de Saúde	R\$1.107.668,00	R\$1.015.976,81	91,72%

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Assistência Social (Secretaria)			
Programa	Meta	Execução	%
Construção e Reforma de Casas Populares	R\$1.000.000,00	R\$0,00	0%
Construção do Centro de Referência da Assistência Social	R\$120.000,00	R\$0,00	0%
Manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social	R\$484.663,00	R\$407.758,29	84,13%
Manutenção do Conselho Tutelar	R\$27.301,00	R\$0,00	0%
Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social	R\$21.841,00	R\$0,00	0%
Manutenção dos Programas de Benefícios Eventuais	R\$125.583,00	R\$0,00	0%

Assistência Social (Fundo)			
Programa	Meta	Execução	%
Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família	R\$107.097,00	R\$77.878,85	72,72%
Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - Idosos	R\$31.920,00	R\$0,00	0%
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI	R\$75.257,00	R\$0,00	0%
Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo - Crianças e Adolescentes	R\$13.758,00	R\$0,00	0%
Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo - Adolescentes e Jovens	R\$80.850,00	R\$51.306,05	63,46%
Manutenção do Programa Bolsa Família	R\$76.222,00	R\$0,00	0%
Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo - Crianças até 06 anos de idade	R\$26.151,00	R\$1.950,00	7,46%
Manutenção do Fundo de Assistência Social	R\$149.811,00	R\$6.164,75	4,12%

21. Da análise, foram listados o total de 42 (quarenta e dois) programas dispostos na LDO. Deles, 13 (treze) programas cumpriram integralmente (ou quase) as metas estabelecidas. Por outro lado, 10 (dez) programas ficaram aquém do estipulado nas respectivas metas e em 18 (dezoito) deles não houve execução.

Lei Orçamentária Anual – LOA

22. A Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Municipal nº 334/2010, fls. 231-233) estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$31.257.857,00. No seu art. 5º, consta autorização para o Chefe do Poder Executivo abrir créditos adicionais do tipo suplementar até o limite de 15% da receita prevista.

23. No art. 6º da LOA consta dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, que cuida de autorização para o Poder Executivo remanejar estruturas programáticas para atender insuficiências de dotação de despesa de pessoal e encargos sociais, bem como para pagamento de precatórios, amortização de juros, além de outras despesas ligadas às áreas da Saúde, Assistência, Previdência e Educação.

24. Diligenciado a respeito, o gestor alega que não houve a prática de remanejamento, indicando os Decretos do Poder Executivo como prova de seu argumento, apesar da LOA trazer tal dispositivo.

25. O art. 165, §8º, da CF/88 é claro ao estabelecer que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, excetuando a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operação de crédito por antecipação de receita, assim o art. 6º, da LOA estaria descumprindo o comando constitucional citado.

26. O mesmo dispositivo da LOA também dá ao Chefe do Poder Executivo a possibilidade de alterar o orçamento de forma indiscriminada por meio de decretos, independentemente de autorização legal, tendo em vista que não fora estabelecido limite para a sua utilização, descumprindo-se o que determinam os arts. 167, inc. VII, da CF/88 e 5º, §4º, da Lei Complementar nº 101/00, atentando, inclusive, contra as competências do Poder Legislativo municipal (titular do controle externo) e subvertendo a disposição constitucional estabelecida no art. 166, §3º, inc. II, alíneas "a" e "b" da CF/88, pelo menos, quanto aos gastos com pessoal e encargos sociais, pois os recursos do projeto de lei orçamentária já destinados/alocados para àqueles dois tipos de gastos não podem ser modificados dentre as possibilidades de alteração do projeto citado pelo Poder Legislativo por meio de anulação de despesa.

27. Sobre a alegação do interessado de que não houve a realização de remanejamento, transposição e transferência no período em análise, o Ministério Público de Contas no seu Parecer inicial de nº 1998/2014/5ªPC/SM (fl. 397) já havia verificado a utilização de remanejamento no valor de R\$2.826.502,53 e logo mais abaixo, na parte da execução orçamentária, financeira e patrimonial deste Parecer Prévio, também pontuamos a utilização de remanejamentos no montante de R\$1.065.225,62, apesar do respectivo valor apurado ser diverso do que foi encontrado pelo Órgão Ministerial, portanto não cabendo ser acolhida a justificativa do gestor.

28. O Gabinete dos Auditores (fl. 544) não acolheu a defesa do interessado pela mesma razão descrita no item anterior, qual seja, a verificação da realização de remanejamentos no Parecer inicial do Ministério Público de Contas.

29. O Ministério Público de Contas no Parecer nº 2316/2023/RS (fls. 571-575) também não acolheu a defesa apresentada, especialmente, pelo fato de que o gestor não trouxe qualquer documento ou motivação capazes de justificar o ocorrido. Apontou-se ainda que houve a prática de remanejamento naquele ano e que a conduta do gestor foi dolosa, nas razões do Órgão Ministerial:

"No caso concreto, ainda que não fosse possível apontar o dolo na conduta - **em nosso sentir, o dolo está devidamente caracterizado**, por se tratar de regra de cumezinha e de amplo conhecimento no âmbito da gestão pública, além da opção pela defesa por negativa da existência do fato, sem justificá-lo, considerada infundada, conforme demonstrado no Parecer nº 1998/2014/5ªPC/SM (...)"

(...)

Por fim, registre-se que a conduta do gestor como ordenador de despesa poderia ser enquadrar como **crime contra as finanças públicas**, além de ser capaz de configurar **ato de improbidade** previsto no art. 10, IX, da Lei nº 8429/92 - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento". (grifos nossos)

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**Déficit Orçamentário**

30. No exercício financeiro de 2010 houve a realização de receitas no valor de R\$13.642.943,11 e a execução de despesas no montante de R\$13.840.710,52, fatos que resultaram na ocorrência de **déficit orçamentário na ordem de R\$197.767,41**.

31. Na Decisão Simples aprovada pelo Pleno na sessão do dia **26/11/2015**, o Gabinete do Relator não apontou especificamente a questão do déficit orçamentário para que o interessado se manifestasse, entretanto, na parte do relatório da decisão referida, especificamente no seu item 02, foi pontuado expressamente que a DFAFOM (Relatório AFO-DFAFOM nº 091/2013, fl. 307) havia verificado tal irregularidade e, no item 04 da mesma decisão, foi descrito genericamente que o Gabinete dos Auditores identificou diversas irregularidades na prestação de contas, havendo no seu Parecer inicial de nº 143/2014 (fl. 343) a ocorrência do déficit orçamentário e, apesar das respectivas informações, **o gestor não apresentou defesa**.

32. A ocorrência de déficit orçamentário demonstra falhas no planejamento quanto ao controle e equilíbrio das contas públicas, destoando do que estabelece o art. 48, alínea "b", da Lei Federal nº 4.320/64 e o art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/00.

33. O resultado orçamentário deficitário também é situação criadora de endividamento público, atraindo, inclusive, responsabilização, em tese, por infração administrativa conforme previsão contida no art. 5º, inc. III, da Lei nº 10.028/2000, conforme entendimento corroborado no artigo intitulado "Da gestão da dívida pública e sua engenharia jurídica" (Autores: José Raymundo Novaes Chiappin, Carolina Leister e Ailton Cassetari Júnior, publicado na série "Direito Financeiro", Editora Blucher, São Paulo, 2018, disponível em <https://openaccess.blucher.com.br/article-details/01-21490>), que assim dispõe:

"O governo tem despesas (G) e, por isso, precisa formar receitas (T) para financiar essas

despesas. Contudo, pode acontecer de as receitas não serem suficientes, gerando um déficit orçamentário. Tanto os fatores que dão origem a ele quanto o seu resultado são elementos importantes para avaliação do desempenho fiscal do governo. Dessa forma, sua medida é importante no processo dessa avaliação. A acumulação de déficit orçamentário e seu financiamento geram a dívida pública, que, por seu turno, também precisa ser financiada. Uma vez diante dele, deve ser financiado através de recursos não tributários (...)"

Frustração na Arrecadação de Receitas

34. O município arrecadou receitas no valor de R\$13.642.943,11, que equivale a 43,65% da receita que foi orçada na LOA (R\$31.257.857,00). Sobre o fato, o Gabinete dos Auditores apontou que a situação ocorrida configura déficit de arrecadação, não havendo registro nos autos que justifique a frustração de receita nem mesmo as medidas adotadas pelo Poder Executivo para combater a sonegação e evasão fiscal.

35. O interessado justificou que o município é carente o que, segundo ele, contribuiu com a inadimplência na arrecadação dos tributos, contudo afirmou que o Poder Executivo teria desenvolvido ações de conscientização junto à população local sobre a importância do cumprimento das obrigações fiscais.

36. A justificativa apresentada não foi capaz de afastar a irregularidade apontada, pois o interessado não demonstrou/comprovou as pretensas medidas legais adotadas/realizadas pelo Poder Executivo para arrecadar os tributos devidos, conforme dispõe o art. 58, da Lei Complementar nº 101/00.

37. O Gabinete dos Auditores também não acolheu a defesa apresentada, tendo em vista que o interessado não apresentou documentos/comprovação acerca das ações que foram tomadas no combate da sonegação e evasão fiscal, apontando-se ainda que a "raiz" do problema também teria sido ocorrido pelo orçamento inflado e fora da realidade do município, descumprindo o art. 12, da Lei Complementar nº 101/00 e os arts. 29 e 30, da Lei Federal nº 4.320/64. Por fim, informou que o problema do "orçamento inflado" já teria sido verificado desde o exercício financeiro de 2010, no qual houve déficit de arrecadação no valor de R\$14.033.251,82 da receita estabelecida na LOA para 2010.

38. O Ministério Público de Contas (fl. 590) não acatou a justificativa apresentada pela mesma razão já exposta nos itens anteriores, qual seja, a ausência de documentos/comprovação acerca das ações e circunstâncias pretensamente adotadas para a arrecadação dos tributos. Destacaram ainda que, de acordo com o Anexo II, da LDO, acostada aos autos (fl. 464), as receitas arrecadadas dos exercícios financeiros de 2006 a 2009 alcançaram os respectivos montantes de R\$10.510.518,00 (2006), R\$9.885.568,00 (2007), R\$10.298.134,00 (2008) e R\$10.085.638,00 (2009), valores esses próximos ao que fora arrecadado em 2011 (R\$13.642.943,11), **porém distante do que foi previsto na respectiva LOA**, demonstrando que não foram observadas as regras de como se deve estimar as receitas e resultando no orçamento inflado e incompatível com a realidade municipal.

Bases de Previsão das Receitas Tributárias e de Capital

39. De acordo com o Balanço Orçamentário (fl. 88), as receitas tributárias e de capital foram estimadas, respectivamente, nos valores de R\$455.448,00 e R\$15.526.355,00, contudo só foram arrecadados os montantes de R\$190.054,78 (41,73%) e R\$261.104,80 (1,68%).

40. Sobre as receitas tributárias, o interessado afirma que sua estimativa é calculada com base na arrecadação efetivada nos exercícios anteriores em consonância com o potencial do município em arrecadar tributos. Sobre as receitas de capital, afirma que sua estimativa foi calculada levando em consideração a expectativa de celebração de convênios com o governo federal, bem como os dados obtidos no PPA, contudo, alega que os "recursos previstos" não foram transferidos para o município.

41. A justificativa apresentada pelo interessado não merece prosperar pois, segundo as informações constantes na LDO para 2011 (fl. 464-466), o município apresentou baixa arrecadação de receitas tributárias nos anos de 2006 a 2009 e ainda assim em 2011 fora estimada receita completamente fora do histórico apresentado, descumprindo-se o que dispõe os arts. 11, 12 e 58, da Lei Complementar nº 101/00. Seguem abaixo as informações extraídas da LDO:

Descrição	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Receitas Tributárias Arrecadadas	R\$151.537,00	R\$104.226,00	R\$116.692,00	R\$140.126,00	Sem informações	R\$190.054,78
Receitas Tributárias Estimadas	Sem informações	Sem informações	Sem informações	Sem informações	R\$435.835,00	R\$455.448,00

Fonte: Anexo II da LDO para 2011 (fl. 464 a 466).

42. O Gabinete dos Auditores (fl. 549) não acolheu as justificativas apresentadas, pois novamente a receita foi demasiadamente superestimada ou o gestor não cumpriu com a obrigação de arrecadá-las, tornando o município incapaz de receber transferências voluntárias na forma do art. 11, §1º, da Lei Complementar nº 101/00. Aponta ainda que nos autos há o recebimento de convênio com a União no valor de R\$216.943,31, porém, segundo eles, se fora verificado que tal convênio foi recebido enquanto o município estava sob as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, incorre o gestor em crime de responsabilidade na forma do art. 10, item 12, da Lei nº 1.079/50 e art. 1º, inc. XXIII do Decreto-Lei nº 201/67.

43. Consultando o Portal de Transparência da União (disponível em <https://www.portaltransparencia.gov.br>), não localizamos informações acerca do convênio que foi apontado pelo Gabinete dos Auditores, considerando como padrão de pesquisa o valor que foi contabilizado na prestação de contas (R\$216.943,31), portanto, não sendo possível verificar/confirmar tal informação.

44. O Ministério Público de Contas não se manifestou a respeito.

Remanejamento de Dotação Orçamentária

45. Foram abertos créditos suplementares no valor de R\$4.676.334,12 que corresponde ao percentual de 14,96% da receita estimada na LOA (R\$31.257.857,00), utilizando-se como fonte de recurso a anulação (R\$3.611.108,50) e o remanejamento de dotação (R\$1.065.225,62), conforme os Decretos do Poder Executivo acostados nos autos (fls. 234-293).

46. Na Decisão Simples encaminhada ao gestor não foi posto especificamente a questão do remanejamento para que ele se manifestasse, porém o Ministério Público de Contas em seu Parecer inicial de nº 1998/2014/5ªPC/SM (fl. 397) já havia levantado o montante de R\$2.826.502,53 de remanejamentos – apesar de ser diverso do valor que verificamos no item anterior – sem a autorização do Poder Legislativo.

47. O gestor não se manifestou sobre o assunto.

48. Consta no art. 34 da LDO (fl. 449) autorização para o Poder Executivo realizar remanejamentos, transposições e transferências. **Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal – STF entendeu que a LDO poderia autorizar esse tipo de manejo no orçamento (ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-12-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007).**

49. O Gabinete dos Auditores (fl. 545) também apontou a autorização contida na LDO para a utilização de remanejamentos, entretanto entende aquele que no respectivo dispositivo da LDO deveria constar o limite para realizá-los, em atenção ao que dispõe o art. 167, inc. VII da CF/88, evitando-se o uso indiscriminado de “créditos ilimitados” (cheques em branco), contudo, tal situação não foi objeto de diligência nem mesmo fora citado nos pareceres iniciais do Gabinete dos Auditores e do Ministério Público de Contas para que o gestor pudesse se manifestar a respeito.

50. Parece-nos que, de fato, a LDO deveria trazer limites para a realização dos remanejamentos, transposições e transferências, em observância ao art. 167, inc. VII, da CF/88, conforme se observa, também, no artigo “Transposição, Remanejamento e Transferência Orçamentária. Possibilidade de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)”, escrito por Flavio Corrêa de Toledo Jr e publicado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP (disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/>):

“De todo modo, comete o Governo Federal, a nosso ver, certo desacerto no antes transcrito artigo: a não indicação de limite percentual para o Executivo, por decreto, transpor, remanejar e transferir recursos orçamentários.

Essa concessão ilimitada é um cheque em branco para o Chefe do Poder Executivo, o que lhe permite alterar, de forma unilateral e ampliada, conteúdos básicos da programação orçamentária, contrariando, por simetria, o art. 167, VII, da Constituição.

(...)

Observe-se, vale enfatizar, que a autorização acontecerá, de modo restrito, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), **e, nunca, por meio da lei orçamentária anual (LOA)**, vez que esta, como antes visto, não pode conter matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas (art. 165, § 8º)” (grifos nossos).

Saldos Bancários

51. De acordo com o Balanço Financeiro (fl. 89), o saldo para o exercício seguinte alcançou o montante de R\$792.924,76, resultante do somatório das contas “Caixa” (R\$58.520,21), “Bancos Conta Movimento” (R\$13.305,11), “Bancos Conta Vinculada” (R\$245.648,93) e “Aplicações Financeiras de Recursos Vinculados” (R\$475.450,51).

52. O gestor foi diligenciado para explicar o montante na rubrica “Caixa” (R\$58.520,21). **Em resposta, justifica-se que no município não havia agência bancária e que o comércio local utilizava transações em dinheiro no dia-a-dia, porém, segundo ele, a administração municipal cuidou em devidamente prestar contas dos recursos.**

53. Sobre o fato, o Gabinete dos Auditores (fls. 555 e 556) acolheu a justificativa do interessado, tendo em vista que a inexistência de agência bancária no município tornaria inviável a aplicação de boas práticas na gestão do caixa.

54. O Ministério Público de Contas não se manifestou a respeito.

55. O município mantinha os saldos financeiros em agências bancárias localizadas no município de Coruripe (cerca de 28,8km do município de Feliz Deserto), dessa forma, o dinheiro que havia no “caixa” da Prefeitura poderia estar depositado nas mesmas contas bancárias. O gestor, por sua vez, não trouxe comprovações das pretensas transações em dinheiro que justificassem a existência de saldo no caixa da Prefeitura.

56. Em regra, a disponibilidade de caixa do município deve ser depositada em instituições financeiras oficiais, conforme dispõem o art. 164, §3º, da CF/88 e o art. 43, da Lei Complementar nº 101/00.

Rubricas Genéricas

57. Na parte realizável do Balanço Patrimonial (fl. 91), foi contabilizada a rubrica “Valores em Trânsito Realizável” no valor de R\$397.274,40. De acordo com a nota explicativa constante dos autos (fl. 92), tal valor se refere a transferências constitucionais e legais da União (R\$257.220,61) e do Estado (R\$140.053,79), consideradas como da competência do ano de 2011.

58. O interessado justificou que a contabilização da rubrica citada foi realizada com base na Portaria Conjunta STN/SOF nº 04/2010, que aprovou os procedimentos contábeis e orçamentários para 2011. Segundo ele, o registro serve para reconhecer o direito que o município tem sobre tais recursos quando arrecadados pelo ente transferidor, não interferindo no regime de caixa, mas se tratando, apenas, de reconhecimento do direito, assim o registro da receita somente foi realizado no momento da efetiva arrecadação, ou seja, no exercício financeiro de 2012.

59. Afirma também que da transferência “advinda” do Estado (R\$140.053,79), relacionada ao ICMS, recebeu-se R\$4.924,61 a mais do que estava contabilizado no Balanço Patrimonial, totalizando o montante de R\$144.978,40. Explica, ainda, que os comprovantes de transferência acostados na defesa (fls. 531-534) demonstram apenas valores líquidos recebidos pela municipalidade, quais sejam, os montantes de R\$35.003,25 e R\$80.979,47.

60. O Gabinete dos Auditores (fl. 556) afirma que o registro do direito a receber foi feito de forma correta, já que o patrimônio deve ser registrado pelo regime da competência, conforme os arts. 85, 89, 100 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64, inclusive corroborados com os documentos enviados pelo responsável.

61. O Ministério Público de Contas não se manifestou.

62. A principal, parece-nos que a contabilização dos valores citados se assemelharia com a extinta figura dos “restos a receber”, que fora instituído pela Portaria nº 447/2002 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (revogada pela Portaria nº 02/2007 - STN/SOF), tendo em vista que, em tese, as respectivas receitas seriam de competência do exercício financeiro de 2011, porém somente teriam sido arrecadadas pelos entes transferidores (União e Estado) no ano subsequente (2012) para então ser repassadas ao município.

63. O interessado, no caso, apontou a utilização da Portaria STN/SOF nº 04/2010, que aprovou a 3ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (válida para o exercício financeiro de 2011), como justificativa para o registro, contudo, na parte do MCASP que cuida das Transferências Constitucionais e Legais (p. 52), temos a seguinte orientação:

“O ente receptor deve reconhecer um direito a receber (ativo) no momento da arrecadação pelo ente transferidor em contrapartida de variação patrimonial aumentativa, não impactando o superávit financeiro.

No momento do ingresso efetivo do recurso, o ente receptor deverá efetuar a baixa do direito a receber (ativo) em contrapartida do ingresso no banco, afetando neste momento o superávit financeiro. Simultaneamente, deve-se registrar a receita orçamentária realizada em contrapartida da receita a realizar nas contas de controle da execução do orçamento”.

64. O reconhecimento do direito a receber, conforme a citação acima, deveria ter sido realizado no exercício financeiro de 2012, quando a União e o Estado arrecadassem os valores a título de Transferências Constitucionais e Legais das parcelas de competência do ano de 2011 e não na prestação de contas em análise (2011), fato que demonstra a inobservância das orientações contábeis editadas pela STN e, conseqüentemente, o equívoco de sua contabilização no Balanço Patrimonial de 2011, pois, em tese, o seu registro levou em consideração a “competência” (o ano) a que se referem as receitas e não o momento da sua ocorrência/arrecadação, que teria sido no ano seguinte.

65. Chamou-nos a atenção, ainda quanto ao assunto abordado acima, o cancelamento dos valores a receber de 2011 (R\$397.274,40) no Demonstrativo das Variações Patrimoniais a prestação de contas do exercício financeiro de 2012 (Processo TC-5918/2013, fls. 103 a 105), ou seja, dando a entender que em 2011 houve a contabilização de valores que deveriam ser “recebidos” em 2012 e, que de fato, eram inexistentes, tanto que cancelados neste mesmo ano, configurando-se, em tese, o que se entende por contabilização de ativos “fictícios” na prestação de contas de 2011, situação que atenta contra as boas práticas contábeis, conforme o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

66. Os documentos comprobatórios trazidos pelo interessado (fls. 531 a 534) relacionados aos “Valores em Trânsito Realizáveis”, são cópias de duas telas extraídas do Portal de Transparência do Estado de Alagoas, como prova dos valores líquidos recebidos pelo município a título de ICMS. A primeira tela demonstra o valor de R\$35.003,25 (fl. 533), constando a informação de que o respectivo recurso se referia à 5ª parcela de ICMS do período compreendido entre 24/12/2011 e 30/12/2011. A segunda tela, no valor de R\$80.979,47 (fl. 534), informa que tal recurso é referente a 2ª parcela de ICMS do período de 07/01/2012 a 31/01/2012, fora da competência do exercício financeiro de 2011 (da prestação de contas ora em análise), demonstrando que a maior parte do valor líquido total de R\$115.982,72 (somatório dos R\$35.003,25 e R\$80.979,47) não foi devidamente comprovado para o respectivo exercício financeiro (2011).

67. Há, ainda, extratos bancários extraídos do Sistema de Informações do Banco do Brasil (fls. 531 e 532) como forma de comprovar os “valores líquidos” a receber/recebidos em 2011 - no caso, a quantia de R\$35.003,25, uma vez que o montante de R\$80.979,47, como evidenciado acima, refere-se ao exercício financeiro de 2012 -, contudo, até o respectivo somatório das parcelas de ICMS constantes dos extratos, no valor de R\$35.762,56, diverge do valor informado pelo gestor (R\$35.003,25) e, apesar da diferença ser de baixa materialidade (R\$759,31), reforça a inobservância dos dispositivos legais dispostos nos arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 e de que a contabilização levada a efeito pelo município parece não refletir a realidade do patrimônio municipal.

Restos a Pagar (Dívida Flutuante)

68. No Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 97) somente foi possível identificar os restos a pagar “não processados” (R\$114.671,58) do exercício financeiro de 2011, pois constam duas outras rubricas no respectivo demonstrativo, quais sejam, “Fornecedores” (R\$128.667,94) e “Pessoal a Pagar” (R\$35.696,80), em que não foi possível verificar se as despesas são “processadas” ou “não processadas”, situação que, em tese, descumpriria o art. 92, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64, entretanto, ao gestor não foi oportunizado manifestação a respeito.

Dívidas a Longo Prazo (Dívida Fundada)

69. As dívidas de longo prazo do município totalizaram o valor de R\$392.725,47, resultante da diferença entre o saldo do ano anterior (R\$510.232,66) e o pagamento de dívidas em 2011, com o INSS (R\$114.487,26) e o FGTS (R\$3.019,93).

70. O interessado foi diligenciado para encaminhar documentos comprobatórios dos saldos inscritos na Dívida Fundada (fl. 96), bem como a Lei nº 321/2009 que foi mencionada no respectivo demonstrativo como normativo que autorizou os débitos em questão.

71. Em resposta, o gestor alega que a Lei nº 321/2009 constante do Demonstrativo da Dívida Fundada (fl. 96) estaria equivocada, pois no lugar dela deveria ter sido citada a LOA para o exercício financeiro de 2010. Assim, afirma que em 2011 não houve

inscrição de novas dívidas e que os valores registrados no demonstrativo citado já comprovariam todos os saldos, não sendo possível emitir outro tipo de comprovante.

72. Sobre o assunto, o Gabinete dos Auditores (fl. 557) afirma que sem a documentação comprobatória dos débitos a longo prazo não há como comprovar e liquidar a respectiva dívida. Alega ainda que se for verificado que o município desembolsou R\$117.507,19 (somatório dos pagamentos do INSS e do FGTS) como despesas não comprovadas, incorreria o gestor em ato de improbidade administrativa na forma do art. 10, inc. XI, da Lei nº 8.429/92.

73. O Ministério Público de Contas não se manifestou.

74. O interessado não trouxe quaisquer documentos comprobatórios que pudessem embasar as suas afirmações, impossibilitando-nos de confirmar os valores contabilizados no demonstrativo referido.

Bens Móveis e Imóveis

75. De acordo com o Demonstrativo das Variações Patrimoniais (fls. 93-94), foram adquiridos bens móveis e imóveis, respectivamente, nos montantes de R\$203.712,45 e R\$164.350,36. O interessado foi diligenciado para encaminhar o inventário dos bens adquiridos.

76. Em resposta, o gestor afirma que à época no município não existia sistema de registro dos bens e que nas prestações de contas era incluído apenas o valor de sua aquisição, pois até aquela ocasião o Tribunal não havia manifestado a exigência prática para o envio do inventário dos bens móveis e imóveis.

77. A obrigação da elaboração do inventário geral e analítico dos bens móveis e imóveis já era exigida desde a Lei Federal nº 4.320/64 (arts. 95 e 96). O seu envio ao Tribunal, foi exigido a partir do ano de 2003 com a edição da Resolução Normativa nº 002/2003, que aprovou o calendário de obrigações dos gestores públicos.

78. O Gabinete dos Auditores (fl. 553) rebate a afirmação do gestor, indicando também a exigência e o envio do inventário desde a Lei Federal nº 4.320/64 e o calendário de obrigações dos gestores públicos do Tribunal. Por fim, descreve que o gestor encaminhou de forma sintética os valores gerais das aquisições feitas em 2011, entretanto, sem os detalhes que são exigidos pelo art. 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

79. O Ministério Público de Contas não aceitou os argumentos afirmados pelo interessado sob as mesmas considerações expostas no Parecer do Gabinete dos Auditores, acrescentando-se ao entendimento que houve grave irregularidade na gestão patrimonial dos bens e a não apresentação de qualquer documento ou motivação para justificar a ocorrência ora tratada.

Alienação de Bens

80. De acordo com o Demonstrativo das Variações Patrimoniais (fl. 93), a municipalidade alienou bens móveis no valor de R\$44.161,49. Sobre o fato, o gestor foi diligenciado para encaminhar os documentos que embasaram o respectivo registro.

81. Em resposta, alega que a alienação obedeceu à Lei nº 8.666/93, pois, na época, foi feito levantamento de bens móveis que já não tinham mais utilidade para o município, sendo realizada licitação na modalidade leilão presencial, conforme documentos acostados na sua defesa (fls. 519-529).

82. Foram trazidas pelo interessado (fls. 519-529) a cópia da publicação do Edital nº 01/2011, realizada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na edição do dia 04/08/2011 e no Jornal Classificados da Gazeta em 14/08/2011, anunciando o pregão presencial para o dia 31/08/2011; o contrato de prestação de serviços entre a Prefeitura de Feliz Deserto e o Leiloeiro oficial do certame; e a lista dos arrematadores do leilão.

83. O Edital nº 01/2011 traz a descrição dos seguintes bens móveis levados a leilão:

- a) 02 Kombis / Ano 2002;
- b) 02 Fiat Fiorino - Ambulância / Modelo 2005;
- c) 01 Fiat Fiorino (Sucata);
- d) 01 Kia Besta Grand / Modelo 2001;
- e) Ford/F-4000 / Modelo 2003;
- f) Grande quantidade de materiais: computadores, xerox, geláguas, material odontológico, carteiras escolares, condicionadores de ar, autoclave, ventiladores e etc.

84. Foram colocados 08 (oito) lotes para leilão, sendo arrematados 06 (seis) deles. Segue a lista:

Lote	Arrematante	Nota	Avaliação dos bens	Valor Arrematado
01	Antônio Félix da Silva	055586	R\$4.000,00	R\$6.400,00
02	Anderson Silva Reis	055587	R\$3.800,00	R\$5.500,00
03	Everaldo Laurentino de Lima	055588	R\$3.000,00	R\$7.200,00
04	Não houve arremate	-	-	-
05	Islan Ivis Silva de Lima	055593	R\$3.700,00	R\$5.700,00
06	Não houve arremate	-	-	-

07	Edivonaldo Alves de Albuquerque	055569	R\$24.000,00	R\$29.500,00
08	Edivonaldo Alves de Albuquerque	055570	R\$300,00	R\$500,00
TOTAL BRUTO			R\$38.800,00	R\$54.800,00
Custos com as publicações do leilão (cláusula nona, item V, do Contrato de Prestação de Serviços entre a Prefeitura de Feliz Deserto e o Sr. Osman Sobral e Silva/ Leiloeiro).				(R\$10.638,51)
TOTAL LÍQUIDO				R\$44.161,49

Fonte: Informações extraídas das páginas 524 e 528 dos autos.

85. Analisando-se esta parte da defesa, verifica-se que o gestor não encaminhou outros documentos/informações importantes/essenciais a respeito do certame, tais como: cadastro e documento de identificação dos participantes; documentos dos bens que foram a leilão; comprovante dos pagamentos efetuados pelos arrematadores, entre outros, assim, impossibilitando-nos a confirmação das informações trazidas.

86. Os bens pertencentes a cada lote de arremate, também, não foram quantificados/detalhados, especialmente, os itens classificados como "grande quantidade de materiais" (computadores, xerox, geláguas e outros), situação que contribuiu para que não se pudesse verificar a certeza dos dados apresentados.

87. O Gabinete dos Auditores à fl. 555 acatou a justificativa do gestor, considerando-se os documentos acostados na defesa, todavia, entendemos de modo diferente, uma vez que, pela ausência de documentos comprobatórios essenciais, não se pôde validar as justificativas apresentadas.

88. O Ministério Público de Contas não se manifestou.

Procedimentos Licitatórios

89. Foi solicitado ao gestor o envio da relação dos procedimentos administrativos relativos a licitações realizadas naquele ano, assim como a eventuais contratações diretas. Em resposta, informou-se da realização dos seguintes procedimentos:

- a) Pregão nº 01/2011 - Aquisição de Veículos;
- b) Pregão nº 02/2011 - Locação de Equipamentos;
- c) Tomada de Preços nº 01/2011 - Obras de Engenharia do Mercado Público;
- d) Concorrência nº 01/2011 - Obras e Serviços de Engenharia para a urbanização do município;
- e) Adesão nº 01/2011 - Ata de Registro de Preços / Aquisição de combustíveis;
- f) Adesão nº 02/2011 - Ata de Registro de Preços / Aquisição de gêneros alimentícios;
- g) Adesão nº 03/2011 - Ata de Registro de Preços / Aquisição de gêneros alimentícios;
- h) Adesão nº 04/2011 - Ata de Registro de Preços / Aquisição de gêneros alimentícios;
- i) Chamada Pública nº 01/2011 - Aquisição de hortifrutigranjeiros;
- j) Inexigibilidade de Licitação nº 01/2011 - Fornecimentos de materiais didáticos;
- k) Inexigibilidade de Licitação nº 02/2011 - Serviços técnicos profissionais em assessoria e consultoria, locação e suporte técnico de softwares;
- l) Inexigibilidade de Licitação nº 03/2011 - Fornecimento de materiais didáticos;
- m) Inexigibilidade de Licitação nº 04/2011 - Serviços artísticos;
- n) Licitação na modalidade Leilão nº 01/2011 - leilão de veículos e matérias sucateadas.

90. A intenção do pedido (diligência) feito pelo Tribunal era o encaminhamento de todos os processos administrativos das licitações realizadas, assim como das dispensas e inexigibilidades e não somente a "informação" do que foi, pretensamente, feito naquele ano. Em pesquisa realizada nos sistemas processuais do Tribunal não foi localizado o envio de quaisquer dos procedimentos citados no item anterior nem outros referentes ao exercício financeiro de 2011, descumprindo-se, ao menos, o calendário de obrigações dos gestores públicos (aprovado pela Resolução Normativa nº 02/2003).

91. O Gabinete dos Auditores (fl. 554) e o Ministério Público de Contas (fl. 584) apontaram que a informação trazida pelo gestor foi insuficiente, pois não seguiu o que dispõe o calendário de obrigações dos gestores públicos, constituindo grave infração à norma legal.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Educação

92. O município descumpriu o limite constitucional mínimo de 25%, previsto no art. 212, da CF/88, por ter sido aplicado o percentual de 19,45% (R\$1.690.953,95) na Educação, contudo, ao gestor, não foi disponibilizada a manifestação a respeito.

93. O cálculo que apresentamos veio com a redução da rubrica "Manutenção da Secretaria Municipal de Educação" (R\$491.376,97) das despesas que compõem a respectiva base de cálculo, tendo em vista não ser possível verificar se a destinação do respectivo recurso foi empregado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (área finalística), conforme estabelece o art. 70 da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ainda que esteja contabilizada como subfunção própria da Educação (subfunção 12.301 - Ensino Fundamental). Acaso considerássemos a despesa citada, a municipalidade cumpriria o limite afirmado no percentual de 25,10%:

Especificação	R\$	%
Receita Base de Cálculo	8.693.566,44	100,00%
Valor Exigido	2.173.391,61	25,00%
Valor Bruto das Despesas com Educação	3.369.116,02	38,75%
(-) Deduções	1.678.162,07	19,30%
Despesas de Convênio com o PNAE	97.633,04	
Cota Salário Educação - QSE	73.184,50	
Despesas de Convênio com o PNAT	27.520,00	
Brasil Alfabetizado – BRALF	2.130,00	
Manutenção da Secretaria de Educação	491.376,97	
Resultado Líquido das Transf. do FUNDEB	562.272,75	
Complementação da união ao FUNDEB	391.616,69	
Receita de aplicação financeira do FUNDEB	32.428,12	
Valor Líquido das Despesas	1.690.953,95	19,45%
Valor não aplicado	482.437,66	5,55%

Fonte: Anexo 10 (fls. 61-65) e 11 (fls. 66-87).

94. A DFAFOM e o Gabinete dos Auditores apontaram o cumprimento do limite afirmado (25,10%), porém, nos seus cálculos não foi deduzida a rubrica "Manutenção da Secretaria Municipal da Educação" (R\$491.376,97).

Fundo de Manutenção da Educação Básica - FUNDEB

95. O limite previsto no art. 22, da Lei nº 11.494/2007 sobre a aplicação mínima de 60% dos recursos vindos do FUNDEB para o pagamento dos profissionais do magistério foi cumprido em virtude da aplicação percentual de 60,17% (R\$1.587.492,41):

Especificação	R\$	%
Receita Recebida do FUNDEB	2.214.376,45	83,93%
(+) Complementação do FUNDEB	391.616,69	14,84%
(+) Receitas Financeiras	32.428,12	1,23%
Receita Base de Cálculo	2.638.421,26	100,00%
Aplicação Mínima	1.583.052,76	60,00%
Valor Aplicado	1.587.492,41	60,17%
Valor Aplicado a maior	4.439,65	0,17%

Fonte: Anexo 10 (fls. 61-65) e 11 (fls. 66-87).

96. A municipalidade também cumpriu com a aplicação mínima de 95% de todos os recursos do FUNDEB na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, previsto no art. 21, §2º da Lei nº 11.494/2007:

ESPECIFICAÇÃO	R\$	%
Total dos Recursos oriundos do FUNDEB	2.638.421,26	100,00%
95% dos Recursos do FUNDEB	2.506.500,20	95,00%
Valor Aplicado	2.677.271,51	101,47%
Valor Aplicado a maior	170.771,31	1,47%

Fonte: Anexo 10 (fls. 61-65) e 11 (fls. 66-87).

Saúde

97. O município cumpriu o limite constitucional mínimo de 15% previsto no art. 77, inc. III, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (CF/88) na área da Saúde, em virtude da aplicação percentual de 15,59% (R\$1.354.023,91):

Especificação	R\$	%
Receita Base de Cálculo	8.687.600,16	100,00%
Valor Exigido	1.303.140,02	15,00%
Valor Bruto das Despesas na Saúde	2.312.767,57	26,62%
(-) Deduções	958.743,66	11,04%
Transferência de recursos do SUS	803.187,91	
Remuneração dos depósitos bancários dos recursos do SUS	5.996,01	
Transferência de recursos da SESAU	65.798,30	
Despesas de Exercícios Anteriores	83.761,44	
Valor Líquido das Despesas	1.354.023,91	15,59%

Fonte: Anexo 10 (fls. 61-65) e 11 (fls. 66-87).

98. Verificamos despesas executadas na rubrica "Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde" (R\$279.612,54), fato que descumpra a regra disposta no art. 77, §3º, do ADCT (CF/88) e o parágrafo único da quinta diretriz disposta na Resolução nº 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde - CNS, que disciplinam a movimentação dos recursos

da saúde por meio dos seus respectivos fundos. Deduzida a despesa citada da base de cálculo, o percentual de aplicação na saúde diminuiria para 12,37% (R\$1.074.411,37):

Constituição Federal de 1988

"Art. 77. (...)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de **Fundo de Saúde** que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal" (grifos nossos).

Resolução nº 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde

"Quinta Diretriz: Para efeito da aplicação da Emenda Constitucional nº 29, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas com pessoal ativo e outras despesas de custeio e de capital, financiadas pelas três esferas de governo, conforme o disposto nos artigos 196 e 198, § 2º, da Constituição Federal e na Lei nº 8080/90, relacionadas a programas finalísticos e de apoio, inclusive administrativos, que atendam, simultaneamente, aos seguintes critérios:

I- (...);

II- (...);

III- (...).

§Único – Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios **deverão ser financiadas com recursos alocados por meio dos respectivos Fundos de Saúde, nos termos do Art. 77, § 3º do ADCT**". (grifos nossos).

99. A DFAFOM (16,61%) e o Gabinete dos Auditores (16,37%) também verificaram o cumprimento do limite, embora, em percentual diferente do que foi por nós verificado.

Repasse de Duodécimo ao Poder Legislativo

100. A base de cálculo do duodécimo foi composta das receitas extraídas do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI (<https://siconfi.tesouro.gov.br>), referentes ao exercício financeiro de 2010, que totalizaram o valor de R\$7.580.265,27.

101. O art. 29-A, inc. I e §2º, inc. I, da CF/88 (Emenda Constitucional nº 58/2009) estabelecem o limite percentual máximo de 7% do valor da receita arrecadada no ano anterior (R\$7.580.265,27) para o repasse do duodécimo, que corresponderia ao montante de R\$530.618,57.

102. A LOA para 2011 não trouxe discriminado o valor fixado do duodécimo a ser repassado ao Poder Legislativo. Dessa forma, extraímos a informação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 6º bimestre de 2011 (encaminhado ao Tribunal através do TC-6174/2012 e do TC-1854/2013) de que o duodécimo, em tese, teria sido fixado, inicialmente, em R\$490.306,00 (6,47%) e, após as alterações orçamentárias promovidas pelos créditos adicionais do tipo suplementar, utilizando-se como fonte de recurso o remanejamento de dotação (R\$38.654,07), o valor foi atualizado para R\$528.960,07 (6,98%).

103. O gestor, cientificado para informar sobre o duodécimo efetivamente repassado ao Poder Legislativo, consignou que foi na ordem de R\$525.856,92 (6,94%), contudo, sem trazer documentos que comprovassem o valor afirmado.

104. O Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 66) da prestação de contas informa que o valor total da despesa executada pelo Poder Legislativo foi de R\$528.930,64 (6,98%), ou seja, divergente do valor afirmado pelo gestor, caso o considerássemos, de forma indiciária, como o duodécimo repassado. Por outro lado, o respectivo montante, assim como o valor atualizado que foi extraído do RREO do 6º bimestre de 2011 (TC-6174/2012 e TC-1854/2013), cumprem o limite máximo de 7% (R\$530.618,57) previsto no art. 29-A, inc. I da CF/88, conforme o quadro abaixo:

Descrição	Valor	%
Receitas do exercício anterior (2010)	R\$7.580.265,27	100%
Limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A, inc. I da CF/88	R\$530.618,57	7,00%
Duodécimo Atualizado (RREO do 6º bimestre de 2011 – TC-6174/2012 e TC-1854/2013)	R\$528.960,07	6,98%
Total da despesa executada pela Câmara Municipal	R\$528.930,64	6,97%

Fonte: Anexo 11 (fl. 66) e SICONFI.

105. A obediência ao limite máximo constitucional quanto ao duodécimo a ser vertido ao Legislativo municipal, não foi capaz de elidir o pretenso "repasse" (total da despesa da Câmara Municipal) realizado abaixo do valor atualizado disposto no RREO do 6º bimestre de 2011 – que em tese seria o mesmo da LOA – e, ainda, que tenha sido de baixa materialidade (R\$29,43), a situação vem regulada no art. 29-A, §2º, inc. III, da CF/88, embora, também não tenha sido oferecida à manifestação do gestor.

106. Considerando-se o valor do duodécimo informado pelo gestor, na ordem de R\$525.856,92, a diferença resultante, em comparação com o valor encontrado no RREO do 6º bimestre de 2011, seria ainda maior (R\$3.103,15).

107. O Gabinete dos Auditores (fl. 543) também verificou o cumprimento do limite máximo de 7%, apurando-se o percentual de 6,95%, entretanto, ressaltam a ausência de comprovante das movimentações bancárias, dentre outras informações a respeito do duodécimo que não foram encaminhadas pelo gestor.

108. Já o Ministério Público de Contas (fls. 576 e 577), descreve que a ausência da fixação do duodécimo na LOA já representaria irregularidade, pois, no seu entendimento, qualquer despesa efetuada para tal finalidade estaria sem a prévia

autorização legislativa. Apontam, também, a ausência de documentos comprobatórios acerca do valor informado pelo gestor, entre outras informações/detalhes.

Despesas de Pessoal

109. A despesa de pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite máximo de 54%, previsto no art. 20, inc. III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00, contribuindo, inclusive, para extrapolar o percentual máximo de 60% disposto no art. 19, inc. III, da lei citada:

Descrição	Valor (R\$)	%
Receita Corrente Líquida	11.695.421,67	100%
Despesa de pessoal do Poder Executivo	7.217.574,74	61,71%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	351.536,60	3,01%
Total geral da despesa com pessoal	7.569.111,34	64,72%

Fonte: Anexos 02 (fl. 10), 10 (fls. 61-65) e 11 (fls. 66-87).

110. O Gabinete dos Auditores (fl. 340) verificou, da mesma forma, o descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo, sendo apurado o percentual de 71,86% (R\$7.217.574,74), apesar de divergente do que encontrados por nós acima.

111. O gestor foi diligenciado para esclarecer/explicar as providências adotadas na redução da despesa com pessoal. **Em resposta, alega-se que a arrecadação de receita do município não foi satisfatória, influenciando, dessa forma, no limite de pessoal, em virtude da crise que atinge o país e ainda os efeitos da economia local, entretanto, afirma que a administração municipal tomou as providências para regularizar o limite.**

112. As comprovações acerca das potenciais providências que o gestor tomou à época para atender o limite da despesa de pessoal do Poder Executivo não vieram aos autos.

113. O Gabinete dos Auditores (fl. 552) e o Ministério Público de Contas (fl. 585) também não acolheram a justificativa do interessado pela mesma razão (ausência de comprovação das alegações).

114. A verificação da evolução da despesa de pessoal do Poder Executivo foi possível em função das informações extraídas dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, que constam no portal do SICONFI, pois, o gestor encaminhou ao Tribunal somente 02 (dois) Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes ao 3º quadrimestre de 2011, protocolados sob os processos TC-1858/2013 e TC-6172/2012. Abaixo seguem as informações:

Período	Percentual de Despesa de Pessoal do Poder Executivo
2º quadrimestre de 2010	54,97%
3º quadrimestre de 2010	53,03%
1º quadrimestre de 2011	Não foi encaminhado ao SICONFI
2º quadrimestre de 2011	51,00%
3º quadrimestre de 2011*	59,57%*
1º quadrimestre de 2012	Não foi encaminhado ao SICONFI
2º quadrimestre de 2012	65,28%
3º quadrimestre de 2012**	60,63%**

Fonte: SICONFI e RGF's do 3º quadrimestre de 2011 e 2012.

*Observação nº 01: Na despesa de pessoal do 3º quadrimestre de 2011 foi utilizado o percentual que consta nos RGF's encaminhados ao Tribunal, quais sejam os processos TC-6172/2012 e TC-1858/2013;

**Observação nº 02: O percentual referente ao 3º quadrimestre de 2012 foi extraído do RGF encaminhado ao Tribunal de Contas e protocolado sob o processo TC-5920/2013, pois o respectivo demonstrativo não foi encaminhado ao SICONFI.

115. A leitura das informações constantes dos RGF's do SINCOFI permite verificar que desde o 2º quadrimestre de 2010 o Poder Executivo já vinha descumprindo o limite máximo de 54% nas despesas de pessoal, contudo, o percentual foi sendo reduzido até extrapolar novamente no 3º quadrimestre de 2011, demonstrando, em tese, que as pretensas providências adotadas em trazer a despesa de pessoal ao limite legal não se mostraram suficientes.

116. Traz-se como informação que no ano seguinte (2012), apesar de não ser o exercício dessa análise, reforça-se, ainda mais, o descumprimento do limite de despesa de pessoal e a possível ineficácia das providências tomadas, conforme informações já mostradas no quadro do item 114, extraídas do SICONFI e do RGF do 3º quadrimestre de 2012 (processo TC-5920/2013).

117. A regra, de acordo com o art. 23 da Lei Complementar nº 101/00, é que o Poder ou Órgão que ultrapassar os limites definidos no seu art. 20, deve eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo, pelo menos, 01 (um) terço no primeiro, adotando-se, dentre outras, as providências previstas no art. 169, §§3º e 4º, da CF/88, sob pena das suspensões previstas no §3º, incs. I ao III, do art. 23, bem como, podendo constituir infração administrativa na forma do art. 5º, inc. IV, da Lei nº 10.028/00 a ser processada e julgada pelo Tribunal de Contas.

118. O município, por outro lado, cumpriu o limite da despesa de pessoal com ativos e inativos, disposto no art. 286, da Constituição Estadual de Alagoas de 1989, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Valor (R\$)	%
Receitas Correntes	13.347.525,37	100%

Limite de 65% estabelecido no art. 286 da CE/89	8.675.891,49	65,00%
Despesa total de pessoal ativo e inativo	7.569.111,34	56,71%

Fonte: Anexos 10 (fls. 61-65) e 11 (fls. 66-87).

Dívida Consolidada

119. Os limites da dívida consolidada foram cumpridos, conforme estabelecem o art. 3º, inc. II da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal e o art. 182 da Constituição Estadual de Alagoas de 1989:

Limite da Dívida Consolidada (Resolução nº 40/2001)	R\$
Dívida Consolidada – DC (I)	392.725,47
(-) Deduções (II)	792.924,76
Disponibilidade de Caixa Bruto	792.924,76
Demais Haveres Financeiros	-
(-) Restos a Pagar Processados	-
Dívida Consolidada Líquida - DCL (III) = (I) - (II)	- 400.199,29
Receita Corrente Líquida - RCL	11.695.421,67
% da DC sobre a RCL	3,36%
% da DCL sobre a RCL	-3,42%
Limite definido pelo Senado Federal (120% da RCL)	14.034.506,04

Fonte: Balanço Patrimonial (fl. 91), Demonstrativos da Dívida Fundada e Flutuante (fls. 96 e 97).

Limite da Dívida Consolidada (art. 182 da CE/89)	Valor (R\$)	%
Receita arrecadada	13.642.943,11	100%
Limite de 25% da Receita Arrecadada	3.410.735,78	25,00%
Dívida Consolidada	392.725,47	5,11%

Fonte: Anexo 10 (fls. 61-65) e Demonstrativo da Dívida Fundada (fl. 96).

INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

120. Os instrumentos de transparência da gestão fiscal estão elencados no art. 48, da Lei Complementar nº 101/00. Dentre eles, estão o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, bem como, a Lei Orçamentária Anual - LOA.

121. Pesquisando-se nos sistemas processuais do Tribunal, foi localizado apenas o envio do RREO do 6º bimestre (processos TC-6174/2012 e TC-1854/2013) e do RGF do 3º quadrimestre (processos TC-6172/2012 e TC-1858/2013). Não se solicitou do gestor o encaminhamento dos demais relatórios (do 1º ao 5º bimestre - RREO / 1º e 2º quadrimestre - RGF), contudo, esclarece-se que o não envio deles configuraria desobediência ao calendário de obrigações dos gestores públicos e, especificamente, quanto ao RGF, desafiaria, em tese, a infração administrativa na forma do art. 5º, inc. I, da Lei nº 10.028/00 a ser processada e julgada pelo Tribunal.

122. O gestor foi diligenciado para explicar as divergências/inconsistências entre os dados/informações do RREO e do RGF constantes do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP do Tribunal (acostados às folhas 345 a 363) em comparação ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação e Saúde (SIOPE e SIOPS / relatórios acostados às folhas 364 a 370) e da própria prestação de contas, considerando-se os apontamentos feitos pelo Gabinete dos Auditores (fls. 335, 338 e 339), transcritos abaixo:

Educação	Auditoria	SIOPE	RREO 6º bimestre do SICAP
Despesas da Educação	R\$2.182.330,92	R\$2.182.330,92	R\$3.320.346,31
Percentual	25,10%	25,10%	0,00%

Fonte: Informações extraídas da folha 335 do Parecer nº 143/2014 do Gabinete dos Auditores.

Saúde	Auditoria	SIOPS	RREO 6º bimestre do SICAP
Despesas da Saúde	R\$1.422.974,72	R\$1.295.589,35	R\$1.295.589,35
Percentual	16,37%	15,37%	-85,61%

Fonte: Informações extraídas da folha 338 do Parecer nº 143/2014 do Gabinete dos Auditores.

Demonstrativo	Inconsistências

RGF do 3º quadrimestre SICAP	Relatório incompleto e incoerente, não apresentando percentual quanto ao cumprimento do limite de despesa de pessoal, trazendo ainda a Receita Corrente Líquida - RCL de forma negativa.
------------------------------	--

Fonte: Informações extraídas da folha 339 do Parecer nº 143/2014 do Gabinete dos Auditores.

123. A sua resposta foi que, em 2011, o Tribunal passou a obrigar os gestores públicos a encaminharem informações/documentos ao SICAP e que durante esse período o respectivo sistema sofreu várias adaptações. Quanto à área da educação, alega que o percentual de aplicação disposto no RREO encaminhado ao Tribunal (processos 6174/2012 e TC-1854/2013) e no SIOPE, respectivamente, foi de 25,10% e 25,09%, resultando na diferença de 0,01% que, segundo ele, fora provocado pelo arredondamento do cálculo.

124. A área da saúde teve o percentual de aplicação constante do RREO enviado ao Tribunal (processos TC-6172/2012 e TC-1858/2013) de 15,26%, considerando-se as receitas (R\$8.431.328,85) e despesas (R\$1.295.589,35) em ações e serviços públicos de saúde, deduzidos os restos a pagar cancelados do período em questão (R\$8.720,15). No SIOPE, o valor das receitas e despesas consideradas no limite fora, respectivamente, no valor de R\$8.693.566,44 e R\$1.295.589,35, deduzidas as receitas provenientes da Emenda Constitucional nº 55/2007 (R\$262.237,59), que resultou no percentual de 15,37%. Por fim, descreve que a diferença de 0,09% entre os percentuais verificados foi provocada pelos restos a pagar cancelados, que não foram considerados como dedução nos demonstrativos do SIOPE.

125. As justificativas apresentadas não são capazes de afastar as inconsistências apresentadas pelo Gabinete dos Auditores, pois, a rigor, os relatórios dos sistemas do SIOPE, SIOPEs e do SICAP são emitidos com base em informações/dados alimentados em sua grande parte pela própria gestão e que em regra deveriam estar concordes entre si, inclusive, na prestação de contas e no RREO/RGF encaminhados ao Tribunal. A situação compromete a veracidade, confiabilidade e transparência das informações, deixando-se de demonstrar os reais fatos contábeis ocorridos durante a execução do orçamento, destoando, dessa forma, das orientações previstas nos arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64. O interessado não se manifestou a respeito das inconsistências do RREO e do RGF extraídos do SICAP.

126. O Gabinete dos Auditores (fl. 553) e o Ministério Público de Contas (fl. 581), de igual modo, não concordaram com as justificativas apresentadas, pois, segundo o entendimento dos respectivos órgãos, o gestor não abordou em sua completude o que lhe havia sido questionado por não ter se manifestado sobre as incongruências do RREO e do RGF do SICAP.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

127. O gestor foi diligenciado para encaminhar o relatório/parecer/certificado elaborado pelo órgão de Controle Interno do Poder Executivo. A defesa apresentou o parecer do controle interno (fl. 516) assinado pelo Sr. José Davi Souza dos Santos (Controlador Interno), contendo, apenas, 01 (uma) lauda, no qual consta, de forma resumida, que a prestação de contas foi elaborada de forma regular, com base na Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/00, bem como, houve o cumprimento dos limites constitucionais da saúde e da educação.

128. O parecer do controle interno "encaminhado", não abordou pontos essenciais da gestão, tais como os que estão previstos nos incisos do art. 74, da CF/88, entre outros elementos ligados ao planejamento e à execução orçamentária. O Gabinete dos Auditores (fls. 541 e 542) e o Ministério Público de Contas (fl. 579), também pontuam que o parecer não indicava, por exemplo, a metodologia utilizada, as técnicas e procedimentos de controle, se houve o exame de documentos, observação física dos bens, entre outros aspectos, mas, que, por si só, não ensejaria a reprovação das contas, por ter sido anterior à aprovação da Instrução Normativa nº 03/2011, cabendo ressalvas a respeito.

RECOMENDAÇÕES

129. Considerando as situações evidenciadas e a competência pedagógica do Tribunal, alertamos a municipalidade sobre algumas providências tendentes à boa e regular administração dos recursos e gerência do patrimônio público, **RECOMENDANDO-SE**:

- Elaborar** o planejamento do PPA e da LDO em conformidade com a realidade municipal, evitando-se o seu descompasso com as despesas executadas do período;
- Observar** as normas constitucionais e legais quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, atentando-se aos princípios que lhes são inerentes;
- Evitar** a ocorrência de déficit orçamentário em razão de comprometer o equilíbrio das contas públicas e criar endividamento para o ente municipal;
- Estimar** as receitas a ser arrecadas/recebidas na LOA de acordo com os critérios técnicos da Lei Federal nº 4.320/64, evitando-se orçamentos inflados que podem causar a frustração das receitas públicas;
- Evitar** o manejo de saldos financeiros por meio do "caixa" da Prefeitura em razão do comando constitucional e legal que dispõem sobre o depósito das disponibilidades em instituições financeiras oficiais;
- Evitar** a contabilização de rubricas genéricas quanto aos atos/fatos relacionados ao patrimônio público, com vistas a prestigiar a transparência dos registros contábeis;
- Observar** as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional – STN descritas nos seus manuais de procedimentos contábeis aplicados ao setor público;
- Apresentar** os documentos comprobatórios do que foi contabilizado, a fim de que se possa comprovar a origem e fidedignidade dos valores, quando da análise da prestação de contas;
- Elaborar** o inventário de bens móveis e imóveis, conforme as diretrizes da Lei Federal nº 4.320/64;

j) **Encaminhar** ao Tribunal os processos administrativos relativos à procedimentos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade, bem como outros documentos listados no calendário de obrigações dos gestores públicos;

k) **Cumprir** os limites máximos e mínimos legais e constitucionais, a fim de que se evite a incidência das sanções respectivas, como, dentre outras, a intervenção no município e a suspensão de transferências voluntárias;

l) **Elaborar** as peças contábeis (Prestação de Contas) e fiscais (RREO e RGF) de forma consistente, zelando pela precisão e clareza das informações contábeis, principalmente por serem instrumentos de transparência da gestão, os quais devem refletir a realidade das operações orçamentárias, financeiras, patrimoniais e fiscais;

m) **Abordar** os aspectos essenciais da gestão municipal no relatório do controle interno - planejamento e execução -, auxiliando, assim, o exercício do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

VOTO

130. Da análise levada a efeito nos autos do processo **TC-6171/2012**, remetido à Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio, assegurada a dialética processual efetiva na forma prevista constitucionalmente, apresentamos VOTO para que o **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA/DELIBERE**:

a) Emitir Parecer Prévio das Contas de Governo do Sr. MAYKON BELTRÃO LIMA SIQUEIRA, **Prefeito do município de Feliz Deserto** durante o **exercício financeiro de 2011**, recomendando à Câmara Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **REJEIÇÃO/REPROVAÇÃO**, com fulcro nos art. 31, §§1º e 2º da **Constituição da Federal de 1988 (CF/1988)**, art. 36, §1º da **Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989)** e, ainda, nos arts. 1º, inc. I e 5º, inc. VI, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, tendo em vista as seguintes situações:

Descumprimento do princípio da exclusividade na LOA;

Ocorrência de déficit orçamentário;

Frustração na arrecadação de receitas causadas principalmente em razão de estimativas fora da realidade municipal;

Não envio do inventário geral de bens móveis e imóveis, bem como dos processos administrativos relativos aos procedimentos licitatórios, inclusive os de dispensa e inexigibilidade;

Descumprimento dos limites máximos de 54% em despesas de pessoal do Poder Executivo e de 60% do total estabelecido para os municípios;

b) **Encaminhar** cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal na forma da Lei Estadual nº 8.790/2022, solicitando que o responsável do Poder Legislativo comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas anuais em questão, conforme preceitua o disposto no art. 23, IV da CE/1989, inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000;

c) **Evidenciar** as recomendações dispostas no "item 129" ao atual Chefe do Poder Executivo, buscando corrigir as falhas apontadas nos presentes autos, posto que serão verificadas em futuras análises de contas e (ou) em processos de fiscalização;

d) **Remeter** cópia do Parecer Prévio ao interessado na forma da Lei Estadual nº 8.790/2022;

e) **Informar** o gestor sobre a possibilidade recursal prevista nos arts. 119 a 126 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

f) **Publicizar** o Parecer Prévio.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Decisão Monocrática

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO:

EM 22.04.2024:

Processo: TC-7724/2023

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº 10/2024 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

1. Trata-se de prorrogação de prazo solicitada pelo Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, Governador do Estado de Alagoas, referente às Contas de Governo do Poder Executivo Estadual do exercício financeiro de 2022 (processo TC-7724/2023).

2. Por meio do Ofício nº 31/2024.01.1, datado de 16/04/2024, o gestor apresentou esclarecimentos/informações parciais acerca dos achados pontuados no relatório técnico preliminar elaborado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária do Estado – DFAFOE do Tribunal de Contas, solicitando prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para atender as demais situações verificadas por aquela.

3. A Corte de Contas estadual, nas datas de 14/09/2023 (Decisão Monocrática n.º 01/2023-GCAB) e de 13/03/2024 (Decisão Monocrática n.º 02/2023-GCAB), já aquiesceu com pedidos semelhantes, conforme publicação no Diário Oficial eletrônico

do Órgão.

4. Verifica-se que o novo pedido foi tempestivo (16/04/2024), considerando-se a data de notificação referente ao recebimento do Ofício nº 04/2024-DFAFOE (que encaminhou a cópia da Decisão Monocrática nº 02/2024-GCAB ao interessado), ocorrida em 22/03/2024 (comprovante juntado nos autos sob o documento nº 142), que se venceria no dia 17/04/2024, contando-se o prazo em dias úteis na forma do art. 72, §1º da Lei Estadual nº 8.790/2022 e, desconsiderando-se da contagem os pontos facultativos dos dias 27/03/2024 e 28/03/2024, que foram estabelecidos pela Presidência de Tribunal por meio da Portaria nº 07/2024 e do Ato nº 211/2024 (publicados em 05/01/2024 e 21/03/2024), bem como, o feriado nacional da "Sexta-feira Santa" (29/03/2024).

5. A Lei Orgânica e o Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas são silentes quanto à possibilidade de concessão de prorrogação de prazo para a apresentação das informações (ou mesmo, para o envio de documentos), mas, existe obrigação constitucional de assegurar-se a efetiva dialética processual e, desse modo, configura-se razoável e prudente homenagear o devido Processo Legal, ressaltando-se, inclusive, que a contagem do respectivo prazo concedido/deferido se daria a partir de sua notificação conforme o previsto na nova Lei Orgânica do TCE/AL, em seu art. 77.

6. Apresentou-se, desde a última concessão de prazo pelo Tribunal, ainda que de modo parcial, justificativas quanto aos achados apurados pela Diretoria Técnica responsável, assim, como já entregues as Contas de Governo do Poder Executivo Estadual de Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2023, "presencialmente", no Plenário do Tribunal de Contas, no dia 16/04/2024 e, considerando-se também a diligência do requerente em contribuir para o desfecho processual, apreciamos o pedido em questão, muito embora, o prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias não seja compatível com a praxis em situações semelhantes e poderia delongar, ainda mais, a conclusão da análise e emissão de juízo pelo Órgão estadual de Contas.

7. Exposta as situações, DECIDIMOS:

7.1. Deferir o pleito formulado para que, em novo prazo de 15 (quinze) dias, possa, o interessado, apresentar suas manifestações e/ou envio de documentos, evoluindo-se os autos à diretoria competente para as providências necessárias;

7.2. Cientificar o interessado, inclusive para a contagem dos prazos, na forma da Lei Estadual nº 8.790/2022;

7.3. Publicar a decisão.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 22 de abril de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NOS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo	TC – 8560/2006 (Anexos: TC 8724/2014, TC 10189/2006, TC 10207/2006, TC 11351/2007 e TC 12693/2007)
Unidade	Prefeitura Municipal de Pilar
Responsável	Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto
Assunto	Inspeção In Loco. Exercício 2004
Relatório da Diretoria	AFO-DFAFOM n.º 079/2006
Parecer da Procuradoria Jurídica	Parecer s/n

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 183/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSPEÇÃO IN LOCO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Inspeção In Loco realizada na Prefeitura Municipal de Pilar, efetuada por este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;

2. Processo com Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e com Parecer Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – PJTCE/AL;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2006. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 01/10/2014 até a presente data. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Processo	TC – 9159/2008
Unidade	Fundo de Seguridade Social do Servidor Público Municipal - FUNSERP de Chã Preta
Responsável	Valdir Holanda Cavalcante Filho
Assunto	Balancete Mensal. Exercício 2008
Relatório da Diretoria	Sem Relatório Técnico
Parecer do MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 185/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balancete mensal referente ao mês de junho, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2008. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 05/08/2008 a 19/10/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Processo	TC – 6290/2011
Unidade	Prefeitura Municipal de Inhapi
Responsável	Oberdan Tenório Brandão
Assunto	Balancete Mensal. Exercício 2010
Relatório da Diretoria	Sem Relatório Técnico
Parecer do MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 187/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balancete mensal referente ao mês de maio, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2011. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 02/05/2011 a 07/07/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Processo	TC – 6069/2011
Unidade	Fundação Estadual de Apoio à Criança e ao Adolescente - FUNDAC
Responsável	João Teodoro dos Santos

Assunto	Balanco Geral. Exercício 2010
Relatório da Diretoria	AFO-DFASEMF n.º 008/13
Parecer da Procuradoria Jurídica	n.º 2980/2013
Parecer do MPC	3PMPC-604/2022/RA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 188/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;

2. Processo com Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e Parecer da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – PJTCE/AL e do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2011. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 24/03/2014 a 02/08/2018. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Processo	TC – 1399/2011
Unidade	Câmara Municipal de Piranhas
Responsável	Paulo dos Santos Ferreira
Assunto	Balancete Mensal. Exercício 2010
Relatório da Diretoria	Sem Relatório Técnico
Parecer do MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 190/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balancete mensal referente ao mês de dezembro, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2011. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 17/03/2011 a 17/08/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Processo	TC – 10606/2008
Unidade	Prefeitura Municipal de Chã Preta
Responsável	Audálio de Vasconcelos Holanda
Assunto	Balancete Mensal. Exercício 2008
Relatório da Diretoria	Sem Relatório Técnico
Parecer do MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 192/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balancete mensal referente ao mês de julho, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º

002/2003 do TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2008. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 01/09/2008 a 19/10/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Processo	TC – 3161/2008 (Anexos: TC 6245/2008 e TC 12605/2009)
Unidade	Prefeitura Municipal de Inhapi
Responsável	Renato Alves Costa
Assunto	Inspeção In Loco. Exercício 2005
Relatório da Diretoria	AFO-DFAFOM n.º 036/2008
Parecer do MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 195/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSPEÇÃO IN LOCO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Inspeção In Loco realizada na Prefeitura Municipal de Inhapi, efetuada por este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;

2. Processo com o Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2008. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 04/01/2016 até a presente data. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Processo	TC – 14628/2008 (Anexo: TC 3730/2009)
Unidade	Câmara Municipal de Maribondo
Responsável	Carlos Hugo de Oliveira Tenório
Assunto	Inspeção In Loco. Exercício 2007
Relatório da Diretoria	AFO-DFAFOM n.º 192/2008
Parecer da Procuradoria Jurídica	Parecer s/n

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 196/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSPEÇÃO IN LOCO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Inspeção In Loco realizada na Câmara Municipal de Maribondo, efetuada por este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;

2. Processo com Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e Parecer da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – PJTCE/AL;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2008. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 05/09/2018 até a presente data. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou



executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS - Relatora

Lucas Nunes Aureliano Silva

Matrícula 78.563-6

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas do Tribunal Pleno

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE ABRIL DE 2024 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/006004/2016

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, HENRIQUE CARVALHO ADVOGADOS, HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios

Gestor: JAMES RIBEIRO SAMPAIO CALADO MONTEIRO

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/014339/2014

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: CAMARA MUNICIPAL-Santa Luzia Do Norte

Gestor: EDSON CICERO ALBINO

Órgão/Entidade: CAMARA MUNICIPAL-Santa Luzia Do Norte

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/34.004974/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: CAMARA MUNICIPAL-Tanque D`Arca, JOSE ANDRE DE SOUZA BARRETO, LUCIANO JOSÉ CRUZ DOS SANTOS, MANUEL VALENTE DE LIMA NETO

Gestor: JOAO PANTALEAO VASCONCELOS

Órgão/Entidade: SEM UNIDADE GESTORA

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/4.1.008458/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: CLARICIO ALVIM BUGARIM, CLARICIO ALVIM BUGARIM, PREFEITURA MUNICIPAL-Branquinha

Gestor: RAIMUNDO JOSE DE FREITAS LOPES

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Branquinha

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/4.8.003096/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Allex Albert Rodrigues, FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO - Chã Preta, MINISTERIO DA ECONOMIA, PREFEITURA MUNICIPAL-Chã Preta

Gestor: MAURICIO DE VASCONCELOS HOLANDA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Chã Preta

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/4.8.003615/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-BELÉM, MINISTERIO DA ECONOMIA, PREFEITURA MUNICIPAL-Belém

Gestor: Ana Paula Antero Santa Rosa Barbosa

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Belém

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/4.8.003966/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Maribondo, MINISTERIO DA ECONOMIA, PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Gestor: LEOPOLDINA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/4.8.004225/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Allex Albert Rodrigues, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Paulo Jacinto, MINISTERIO DA ECONOMIA, PREFEITURA MUNICIPAL-Paulo Jacinto

Gestor: FRANCISCO MANOEL FERREIRA FONTAN

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Paulo Jacinto

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/4.8.014223/2021

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: ALLEX ALBERT RODRIGUES, FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO -Chã Preta, MINISTERIO DA FAZENDA/SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, PREFEITURA MUNICIPAL-Chã Preta

Gestor: MAURICIO DE VASCONCELOS HOLANDA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Chã Preta

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/4.8.014467/2021

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA - BOCA DA MATA, MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA, PREFEITURA DE BOCA DA MATA

Gestor: BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Boca Da Mata

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/4.8.014481/2021

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: ALLEX ALBERT RODRIGUES, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Mar Vermelho, MINISTERIO DA FAZENDA/SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, PREFEITURA DE MAR VERMELHO

Gestor: ANDRE BRANDAO DE ALMEIDA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Mar Vermelho

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/5.8.001297/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: FRANCISCO TAVARES MACHADO, PREFEITURA MUNICIPAL-Junqueiro, RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Gestor: CICERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Junqueiro

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 22 de abril de 2024

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula
Secretário(a)

Sessões e Pautas da 1ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE ABRIL DE 2024 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/007178/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: CICERA DOS SANTOS ROCHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-



Olho D'Água Das Flores

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/008868/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, MARCIA REJANE SILVA SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/015073/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Tanque D'Arca, OLIVIO BERNARDO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Tanque D'Arca

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/016782/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: MARIA GOMES DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/017269/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: FRANCISCO RICARDO BARBOSA FERRO , PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/017301/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: JOSE INACIO DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 22 de abril de 2024

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215

Secretário(a)

Ministério Público de Contas

5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-5PMPC-1689/2024/GS

Processo: TC/2.1.008261/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – MUNICIPAL (Barra de Santo Antônio) Interessado: Livia Carla da Silva Alves

Classe: PC

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO. EXERCÍCIO 2022. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELAS UNIDADES TÉCNICAS.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS. DEFESA APRESENTADA E APRECIADA POR ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO EM PARECER CONCLUSIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. MÉRITO. ÓRGÃO INSTRUTIVO APONTA APENAS IMPROPRIEDADES / FALHAS DE NATUREZA FORMAL, SEM DANO AO ERÁRIO. CASO SUPERADA A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, PARECER PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

PAR-5PMPC-1460/2024/GS

Processo: TC/6.1.008540/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL DE SÃO BRÁS - EXERCÍCIO 2022

Interessado: KLINGER QUIRINO SANTOS

Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA LEGAL. INVALIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE FINALÍSTICA POR AGENTE PÚBLICO NÃO OCUPANTE DO CARGO EFETIVO DE AGENTE DE CONTROLE EXTERNO. MÉRITO. ÓRGÃO INSTRUTIVO APONTA IRREGULARIDADES. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL, PARECER PELA IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL EM MDE (ART. 212 CF/88) NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DOS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES NOS TERMOS DO ART. 119 DO ADCT (EC Nº 119/2022). PARECER PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS.

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador Titular da 5ª Procuradorias de Contas

Isis Mª Rodrigues M. Luz

Assessora da 5ª Procuradoria de Contas

Responsável pela Resenha

Comissão Especial - Portaria nº 07/2023

EDITAL DE CONVOCAÇÃO E DE POSSE Nº 2/2024

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS CONFORME EDITAL Nº 01/2022, DE 18 DE JULHO DE 2022

O Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso das atribuições conferidas pela Portaria Nº 7/2023, de 9 de janeiro de 2023;

Considerando a homologação do resultado do Concurso Público Nº 01/2022 e a nomeação dos aprovados para provimento das vagas criadas pela Lei Estadual Nº 8.661, de 27 de abril de 2022;

Considerando o Processo TC nº 730/2024;

CONVOCA o nomeado na relação constante no Anexo I deste edital, com vistas à posse do respectivo cargo efetivo, observadas as seguintes condições:

1. O candidato relacionado no Anexo I deste edital, após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, receberá a presente convocação e anexos através do e-mail por ele informado no ato da inscrição.

2. O candidato nomeado que não tiver interesse em tomar posse no cargo para o qual restou aprovado deverá encaminhar para o endereço eletrônico: concursopublico2022@tceal.tc.br, até o dia 24 de abril de 2024, a declaração contida no Anexo IV requerendo sua reclassificação para o último lugar dos aprovados nas vagas.

3. Manifestado o interesse na vaga (Anexo III) o nomeado terá até o dia 29 de abril de 2024, para enviar a documentação contidas nos Anexos II, V, VI, VII e VIII.

4. O nomeado a ser empossado deverá se apresentar à Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 30 de abril de 2024, munido dos documentos originais encaminhados previamente através do e-mail indicado no item 2.

5. Não serão recebidos documentos por e-mail ou originais de forma parcial, sendo que a ausência de qualquer deles acarretará o não cumprimento das exigências para a posse.

6. A ausência de envio dos documentos em meio digital dentro do período determinado no item 3 do presente edital implicará a renúncia tácita do nomeado e, consequentemente, a perda do direito à posse no cargo para o qual o candidato foi nomeado.

7. A ausência de comparecimento do nomeado munido dos documentos originais na data determinada no item 4 do presente edital implicará a renúncia tácita do nomeado



e, conseqüentemente, a perda do direito à posse no cargo para o qual o candidato foi nomeado.

8. O nomeado, devidamente munido dos exames solicitados no Anexo IX, serão encaminhados para a Perícia Médica Oficial do Estado de Alagoas para análise e emissão do Atestado de Saúde Ocupacional em data previamente agendada e informada até o dia 30 de abril de 2024 através do e-mail por ele informado no ato da inscrição.

9. Na ausência de qualquer um dos prazos, documentos e exames exigidos, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas irá nomear e convocar os aprovados e classificados no Concurso Público devendo obedecer a ordem legal em substituição.

10. Cumpridas as exigências do presente edital, o nomeado será empossado no dia 7 de maio de 2024.

Maceió/AL, 22 de abril de 2024.

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Vice-Presidente
Presidente da Comissão Especial
Portaria Nº 7/2023, de 09/01/2023

ANEXO I

RELAÇÃO DOS CONVOCADOS

CARGO 02 - AGENTE DE CONTROLE EXTERNO / CIÊNCIAS CONTÁBEIS – 16 VAGAS

AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASSIFICAÇÃO – INSCRIÇÃO - NOME - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

21º - 1717972 – GILDERLANIO ALVES HOLANDA – XX7201993-SSP/CE

ANEXO II

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS A SEREM ENVIADOS DIGITALMENTE E APRESENTADOS FISICAMENTE NAS DATAS AGENDADAS

- 01 (uma) Foto 3 X 4
- Carteira de Identidade ou documento equivalente
- Carteira de Trabalho – CTPS
- Inscrição no PIS/PASEP
- CPF
- Última Declaração de Imposto de Renda (caso seja isento de apresentar a declaração, deverá apresentar comprovante de situação regular do CPF)
- Título de eleitor
- Certidão de quitação eleitoral
- Certidão de Casamento ou de Nascimento, se solteiro
- Certidão de Nascimento de filhos com até 18 (dezoito) anos, se tiver
- Carteira de vacinação dos filhos menores de 06 (seis) anos
- Certificado de reservista, para os candidatos do sexo masculino
- Comprovante de escolaridade exigida para o cargo
- Comprovante de residência atualizado
- Quando exigido para o cargo, comprovante de habilitação em órgão profissional e/ou cópia da Carteira de Registro nos conselhos, devidamente acompanhada da certidão de situação de regularidade
- Certidão negativa de ações cíveis e criminais (expedidas pelo Tribunal de Justiça de Alagoas e Justiça Federal de Alagoas)
- Declaração/Relação de Bens assinada (Anexo V), podendo ser substituída pela Declaração do Imposto de Renda
- Declaração assinada de que o nomeado não exerce outro cargo na Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, que gere impedimento legal (Anexo VI)
- Termo de interesse no Cargo preenchido e assinado pelo nomeado (Anexo III ou IV, a depender do interesse)
- Declaração assinada de que o nomeado não sofreu penalidade no exercício de cargo na Administração Pública (Anexo VII)
- Declaração assinada de que o nomeado não exerce função de direção, gerência ou administração em empresa privada, seja na condição de sócio ou não (Anexo VIII)
- Certidão de NADA CONSTA em tramitação no TCE-AL, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, de acordo com o Ato Normativo nº 122, de 4 de dezembro de 2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJ/AL e Resolução nº 156/2012, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ a ser requerida pelo nomeado através do e-mail: certidoes@tceal.tc.br
- Documentação para abertura de conta bancária no Banco Bradesco.

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE INTERESSE NO CARGO

Eu, _____, portador(a) da Carteira de Identidade Nº _____ e inscrito(a) no CPF sob o nº _____,

frente à aprovação no Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, conforme Edital Nº 01/2022, CONFIRMO O INTERESSE de tomar posse no Cargo de _____.

Em Maceió/AL, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Nomeado

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE NÃO INTERESSE NO CARGO

Eu, _____, portador(a) da Carteira de Identidade Nº _____ e inscrito(a) no CPF sob o nº _____, frente à aprovação no Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, conforme Edital Nº 01/2022, DECLARO NÃO TER INTERESSE de tomar posse no Cargo de _____, requerendo minha reclassificação para o último lugar dentre os aprovados.

Em Maceió/AL, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Nomeado

ANEXO V

DECLARAÇÃO DE BENS

Declaro, nos termos da Lei, que nesta data possuo os seguintes bens:

() Não possuo bens a declarar.

() Possuo bens a declarar conforme relação abaixo:

IMÓVEIS

Tipo do imóvel	Endereço	Data da Aquisição	Valor de Aquisição	Valor Atual

VEÍCULOS

Marca/modelo do Veículo	Ano do Veículo	Data da Aquisição	Valor de Aquisição	Valor Atual

OUTROS – APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Tipo da aplicação	Valor da Aplicação

OUTRAS FONTES DE RENDA

Fonte da Renda	Valor da Renda

Em Maceió/AL, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Nomeado

ANEXO VI

DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGO

Eu, _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº _____, inscrito(a) no CPF nº _____, declaro para os devidos fins de provimento de cargo público, que não exerço emprego ou função pública em quaisquer das esferas (Federal, Estadual ou Municipal) que gere impedimento legal nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, não comprometendo, desta forma, minha admissão para o cargo de _____, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

E, por ser verdade, firmo a presente declaração sob as penas da Lei.

Em Maceió/AL, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Nomeado

ANEXO VII

DECLARAÇÃO DE NÃO PENALIDADES DISCIPLINARES

Eu, _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº _____, inscrito(a) no CPF nº _____, declaro para os devidos fins, que no exercício de cargo ou função pública, não sofri penalidades disciplinares, inclusive as previstas na Lei Complementar nº 135/2010, conforme legislação aplicável.

E, por ser verdade, firmo a presente declaração.

Em Maceió/AL, ____ de _____ de _____.



Assinatura do Nomeado

ANEXO VIII

DECLARAÇÃO DE NÃO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO EM EMPRESA PRIVADA

Eu, _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº _____, inscrito(a) no CPF nº _____, declaro para os devidos fins, de provimento de cargo público, que não exerço função de direção, gerência ou administração em qualquer empresa ou instituição de natureza privada.

E, por ser verdade, firmo a presente declaração.

Em Maceió/AL, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Nomeado

ANEXO IX

RELAÇÃO DE EXAMES ADMISSIONAIS E VALIDADES

1. AMPLA CONCORRÊNCIA

1. Hemograma completo – 3 meses
2. Glicose – 3 meses
3. Ureia - 3 meses
4. Creatinina - 3 meses
5. Lipidograma - 3 meses
6. TGO - 3 meses
7. TGP - 3 meses
8. Machado Guerreiro - 3 meses
9. VDRL - 3 meses
10. Tipagem Sanguínea – 3 meses
11. Urina - 3 meses
12. Parasitológico de fezes - 3 meses
13. Sumário de Urina - 3 meses
14. RX de tórax AP e Perfil, com laudo – 1 ano
15. RX da coluna lombo-sacra, com laudo - 1 ano
16. Eletrocardiograma, com laudo – 3 meses
17. Audiometria – 3 meses
18. Videolaringoscopia – 3 meses
19. Atestado de Sanidade Mental fornecido por médico psiquiatra portador de RQE – Registro de Qualificação de Especialista – 1 mês

Comissão Especial de Licitações

Presidente da Comissão Especial de Licitações do
Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Aviso

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 01/2024

CONVOCAÇÃO

Pelo presente, fica CONVOCADA a **Subcomissão Técnica, Portaria nº 124 / 2024**, composta pelos profissionais sorteados nos moldes da Lei Federal nº 12.232/2010, que irão atuar no julgamento da(s) proposta(s) técnica(s) constante(s) do(s) invólucro(s) nº 01 - PROPOSTA TÉCNICA - PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA - via não identificada.

Referido plano deverá ser apresentado por Agência(s) de Publicidade e Propaganda interessada(s) em participar da licitação na modalidade "Concorrência", tipo "Técnica e Preço", para a contratação de serviços de publicidade.

Conforme Portaria nº 124/2024, os integrantes da Subcomissão Técnica nos moldes da Lei Federal nº 12.232/2010, que desempenharão o encargo ora confiado, a saber:

Edenilda Cordeiro da Rocha

Roberta Silva Farias

Gilberto de Lima Fonseca

Base legal: Em conformidade ao que determina a Lei Federal nº 8.666/93, de 21/06/93, com alterações posteriores introduzidas pelas Leis nº 8.883/94 e 9.648/98; pelas Leis nº 4.680/65 e 12.232/2010, Decreto nº 57.690/66, Decreto nº 24.563, de 31.12.02; das Normas-Padrão da Atividade Publicitária do CENP (Conselho Executivo das Normas-Padrão) e pelas disposições do Edital.

Data e hora do recebimento dos Invólucros conforme Edital de Concorrência nº 01/2024: Dia 23 de abril de 2024, às 10h00min.

Local da sessão pública: Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, situado na Av. Fernandes Lima, 1047, Farol, Maceió/AL, CEP. 57.055-903, sala da Comissão Especial de Licitação.

Maceió, 22 de abril de 2024.

IVAN CRAVEIRO BARROS

Presidente da Comissão Especial de Licitação